



Parecer (CN) nº 1, de 2019

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER
ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

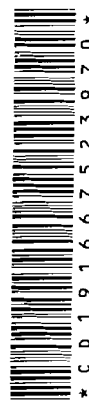
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

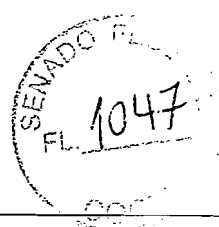
I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio da Mensagem nº 468, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2019, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 897, de 2019.

A Medida Provisória estrutura-se em nove capítulos, que somam 47 artigos. As principais providências adotadas são adiante sumarizadas.



[Assinatura]



Capítulo I (arts. 1º ao 5º) - Do Fundo de Aval Fraternal

O primeiro capítulo trata da constituição de Fundos de Aval Fraternal (FAF), destinados a garantir subsidiariamente créditos a serem concedidos por instituições financeiras a integrantes de grupos de 2 a 10 produtores rurais.

Cada FAF será integralizado mediante a contribuição das seguintes cotas:

I - primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

II - secundária, de responsabilidade da instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação de dívidas, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - terciária, de responsabilidade da instituição garantidora, se houver, correspondente a dois por cento.

Os recursos do FAF responderão pelo saldo devedor inadimplente, esgotadas as garantias reais e pessoais oferecidas pelo devedor individual.

A contribuição dos produtores integrará a primeira linha de garantias subsidiárias, sendo que a da instituição financeira credora ou, na hipótese de composição de dívidas, dos credores originais, comporá a segunda linha de garantia subsidiária. A terceira e última garantia subsidiária será suportada pela contribuição da instituição garantidora, se houver.



1048



Capítulo II (arts. 6º ao 13) - Do Patrimônio de Afetação

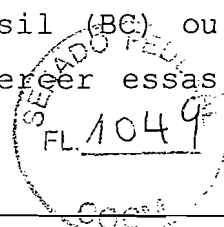
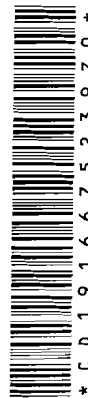
A MPV estabelece regras para que a propriedade rural ou fração desta possa ser submetida ao regime de afetação, pelo qual o terreno, as acessões e as benfeitorias existentes poderão garantir operações de crédito contratadas pelo proprietário junto às instituições financeiras, mediante a emissão de uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais (CIR), adiante descritas.

A fração ou as frações do patrimônio de afetação e os correspondentes bens e direitos vinculados às Cédulas Imobiliárias Rurais não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do proprietário ou com os bens, direitos e obrigações vinculados a outros patrimônios de afetação por ele constituídos, exceto no que se refere a obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Capítulo III (arts. 14 ao 25) - Da Cédula Imobiliária Rural

No Capítulo III, a MPV cria a Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito executivo extrajudicial, nominativo, transferível, de livre negociação, representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível pelo valor nele indicado ou pelo saldo devedor da operação de crédito a que se refere. Legitima-se para emitir a CIR o produtor rural, pessoa física ou jurídica, que houver constituído patrimônio de afetação.

A CIR deve ser levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a exercer essas



atividades e será cartular, antes de seu depósito e após sua baixa, e escritural, enquanto permanecer depositada.

Conterá em seu corpo autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, no caso da não liquidação do crédito por ela representado, a transmissão da propriedade da fração do patrimônio de afetação vinculada à CIR.

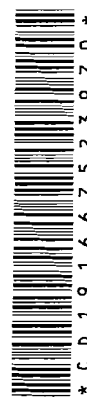
Uma vez transmitida a propriedade, o credor deverá leiloar o imóvel. Se o produto do leilão for inferior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Após o leilão, o credor deverá entregar ao devedor a importância que exceder a dívida.

Capítulo IV (arts. 26 a 36) - Do Certificado de Depósito Bancário (CDB)

No Capítulo IV, além de consolidar em um único texto a disciplina legal a respeito do CDB, a MPV aprimora sua regulação no que tange ao controle e à transferência de titularidade, e confere ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para autorizar as instituições financeiras a captarem recursos por intermédio da emissão desse título de crédito.

Capítulo V (art. 37) - Subvenção Econômica Sob a Forma de Equalização de Taxas de Juros

A MPV altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a todas as instituições financeiras



1050



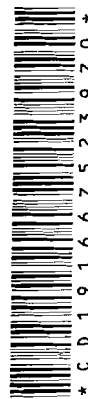
autorizadas a operar crédito rural a subvenção econômica na modalidade de equalização de taxas, atualmente restrita a bancos federais, bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

A MPV atribui ao Banco Central do Brasil (BC) disponibilizar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na forma estabelecida em ato conjunto de ambos os órgãos, informações relativas às operações de crédito rural objeto da subvenção de que se trata.

Capítulo VI (art. 38) - Da Cédula de Produto Rural

No Capítulo VI, são alterados dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural (CPR). Entre as principais alterações, destacam-se a:

- possibilidade de emissão escritural, a ser realizada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo BC;
- transformação da forma cartular em escritural, enquanto permanecer depositado em depositário central;
- obrigatoriedade de registro ou depósito em entidade autorizada pelo BC ou pela CVM, quando emitida após 1º de julho de 2020, dispensando o registro da CPR no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente;
- possibilidade de emissão com cláusula de correção pela variação cambial, desde que os produtos vinculados sejam referenciados ou negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados na mesma moeda prevista na cláusula de



correção, desde que emitida em favor de investidor não residente, de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para vinculação a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente, ou, ainda, em favor de pessoa jurídica apta a emitir Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), para vinculação a CDCA com cláusula de variação cambial equivalente;

- autorização para que o CMN estabeleça outras condições para a emissão com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive em favor de investidor residente e sobre restrição de produtos vinculados ao título.

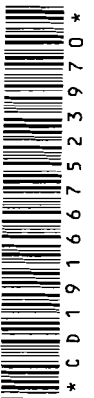
Capítulo VII (art. 39) - Dos Títulos do Agronegócio

Neste capítulo são modificados dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que, entre outras providências, dispõe sobre Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

As principais medidas relacionadas ao CDA e WA são:

- possibilidade de emissão escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, que registrará a emissão, os requisitos essenciais do título, endossos, aditamentos, ratificações, retificações, notificações, ônus e gravames;

1052 - depósito compulsório desses títulos em entidade depositária central autorizada pelo BC a operar;



[Handwritten signature]



- em se tratando de emissão cartular, o depósito em depositário central deve ser precedido por entrega da cártula para custódia por instituição legalmente autorizada, por meio de endosso-mandato;

- responsabilização do emitente pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos; e

- vedação ao emitente opor ao terceiro titular dos títulos exceções pessoais oponíveis ao depositante.

Com relação ao CDCA e à LCA, são adotadas as seguintes medidas:

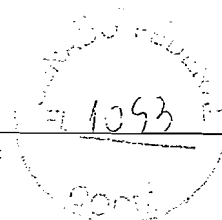
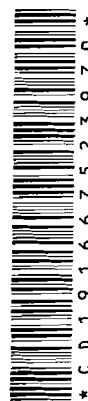
- possibilidade de emissão sob a forma escritural, hipótese em que devem ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade;

- obrigatoriedade de registro ou depósito dos direitos creditórios vinculados aos títulos.

Medidas específicas para o CDCA:

- possibilidade de o título com cláusula de correção pela variação cambial ser emitido em favor de companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para vinculação a Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial equivalente; e

- autorização para o CMN estabelecer outras condições para a emissão do título com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive em favor de investidor residente e sobre restrição de produtos vinculados.



A MPV estabelece que, para fins do cumprimento do direcionamento para o crédito rural de recursos captados por intermédio da LCA, poderão ser utilizados a CPR (inclusive quando adquirida de terceiros), quotas de fundos garantidores e CDCA com direitos creditórios em que o produtor rural seja parte direta.

Em relação ao CRA, são adotadas as seguintes medidas:

- autorização para que o CMN estabeleça outras condições para a emissão com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive em favor de investidor residente; e

- possibilidade de registro em entidade de registro e de liquidação financeira que atue no exterior, quando a distribuição ocorrer em outros países.

Capítulo VIII (arts. 40 a 42) - Da Escrituração dos Títulos de Crédito

O Capítulo VIII altera ou insere novos comandos na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que, entre outras providências, trata das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) e de Crédito Bancário (CCB), e no Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que institui as Cédulas de Crédito Rural (CCR) e Nota Promissória Rural (NPR) e Duplicata Rural (DR), instrumentos utilizados no âmbito do crédito rural ou da comercialização de produtos agropecuários.

No que tange à Lei nº 10.931, de 2004, a MPV estabelece que a negociação da CCI emitida sob a forma
escritural ou a substituição da instituição custodiante será



1084

[Handwritten signature]



precedida de registro ou depósito em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado pelo BC.

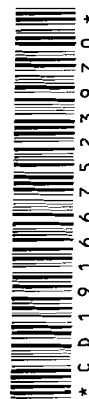
Consigna que o CMN poderá estabelecer as condições do registro ou depósito centralizado da CCI e a obrigatoriedade de seu depósito e determina que as normas relativas à Letra de Crédito Imobiliário (LCI) utilizem a mesma nomenclatura aplicada à CCI para se referir às entidades autorizadas pelo BC a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

Admite a assinatura eletrônica da CCB e sua emissão sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, a ser mantido em instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

Estabelece que o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCB) poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração de entidade autorizada a exercer esta atividade pelo Banco Central do Brasil, podendo inclusive ser transferido futuramente apenas por meio de endosso; bem como representar frações de CCBs emitidas sob a forma escritural.

Com relação aos instrumentos de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 1967 (CCR, NPR e DR), a MPV permite a emissão escritural e a assinatura eletrônica.

Por fim, altera a Lei nº 12.865, de 2013, para conferir ao documento digitalizado relativo a transações realizadas no âmbito de Sistema Financeiro Nacional o mesmo



P

1055

valor legal atribuído ao documento físico que lhe deu origem; e autorizar o CMN a disciplinar o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.

Capítulo IX (arts. 43 a 46) - Da Subvenção Econômica para Empresas Cerealistas

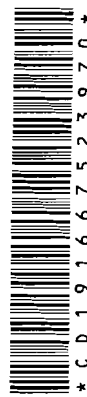
Neste capítulo é autorizada a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em benefício de empresas cerealistas, nas operações de financiamento a serem contratadas até 30 de junho de 2020 com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Atualmente, tais empresas são impedidas de acessar financiamentos amparados em recursos equalizados.

A linha de crédito a ser subvencionada destina-se ao financiamento de obras civis e da aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos. O valor total dos financiamentos a serem subvencionados fica limitado a R\$ 200 milhões e a subvenção a R\$ 20 milhões por ano.

Capítulo X (art. 47) - Revogações

No Capítulo X são revogados diversos comandos legais relacionados ou incompatíveis com as providências adotadas pela MPV.

Em 16 de outubro de 2019, foi instalada a Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de examinar a MPV e sobre ela emitir parecer prévio, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1, de 2002-CN e do art. 10-A do



1056

2



Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN). Na mesma oportunidade, foi eleito presidente da Comissão o Senador Luis Carlos Heinze e designado relator o Deputado Pedro Lupion.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas 349 emendas à medida provisória, tendo sido duas retiradas por seus autores, que inovam ou modificam as medidas adotadas ou alteram outros diplomas legais.

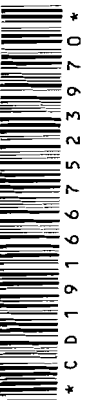
II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 897, de 2019, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 897, de 2019.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas



[Assinatura manuscrita]
[Rubrica]

Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 897, de 2019. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, *in litteris*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

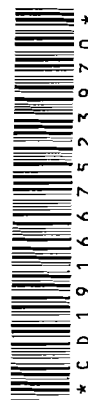
O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabeleceu as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se



1058

2



conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

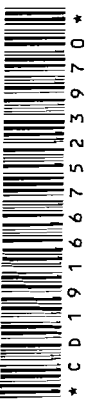
Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira merecem análise os dispositivos constantes do Capítulo V, que trata da subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros e do Capítulo IX, que trata da subvenção econômica para empresas cerealistas.

Com relação ao Capítulo V, a MP dá nova redação à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com o objetivo de ampliar o rol de instituições financeiras aptas a receberem equalizações de taxas de juros nas operações do crédito rural. A redação anterior restringia essa concessão a bancos oficiais federais, bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito.

Essa mudança implica maior concorrência entre as instituições que atuam no crédito rural, sem impactos sobre os volumes globais destinados à subvenção de equalização de taxas de juros no orçamento.

O Capítulo IX da MP, por sua vez, autoriza a União a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o BNDES, até 30 de junho de 2020.

O §2º do art.43 dispõe que o valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Já o §3º limita a concessão de subvenção a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade. Verifica-se, portanto, que esta nova modalidade de subvenção concorrerá com os recursos definidos anualmente no âmbito das



1059

operações oficiais de crédito, sem impactos adicionais às finanças públicas federais.

Quanto aos demais aspectos tratados na proposição, consideramos que não redundam em impactos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

A Medida Provisória recebeu 349 emendas, tendo sido duas retiradas por seus autores.

As Emendas 2, 70, 76, 195, 197, 198, 215, 268, 306, 307, 308, 309, 314, 331 e 332 propõem a inclusão de dispositivos ou modificação de normas que autorizam a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, concedendo prazos adicionais para adesão ou condições mais favoráveis que as anteriormente pactuadas.

A renegociação de dívidas oriundas do crédito rural tem diversos efeitos diretos e indiretos sobre as finanças públicas federais. No caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, ocorre a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito. Nos financiamentos lastreados em exigibilidades, há elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros. Por fim, a previsão de refinanciamento de dívidas, com encargos inferiores aos contratados, também gera impactos na medida em que implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizados).

Com exceção da emenda 198, que apenas prorroga prazo de renegociações já autorizadas, as demais emendas destacadas geram, portanto, gastos que se



1060

X



enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

As Emendas 60, 72, 75, 97, 174, 232, 249, 288 e 330 alteram regras tributárias, resultando em ampliação do rol de beneficiários ou na concessão de novas isenções. A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, porém, proíbe a aprovação de proposições que envolvam renúncias de receitas, nos termos do seu art. 116, § 1º, *in verbis*:

Art. 116.

§ 1º **Ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. (grifos nossos)**

As Emendas 15, 21, 101 e 276 estabelecem percentual mínimo das dotações orçamentárias destinadas a subvenções à atividade agrícola, que deverão ser aplicadas aos agricultores familiares e médios.

1061



produtores. Cumpre lembrar, contudo, que o estabelecimento de diretrizes e metas orçamentárias é matéria reservada constitucionalmente às leis de diretrizes orçamentárias.

A Emenda 71 coloca a União na condição de garantidora do Fundo de Aval Fraternal. As regras para concessão de garantias por parte dos entes públicos estão definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com o art. 40, §1º da LRF, a *"garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida"*. Portanto, a efetividade do dispositivo proposto na emenda dependerá da instituição de contragarantias por parte do fundo de aval.

As normas de adequação orçamentária e financeira disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 897/2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 15, 21, 60, 70, 71, 72, 75, 76, 97, 101, 174, 195, 197, 215, 232, 249, 268, 276, 288, 306, 307, 308, 309, 314, 330, 331 e 332; e pela não implicação nas despesas ou receitas da União das demais emendas.**

Do Mérito

Consolidam-se no País diversos esforços no sentido de reduzir substancial déficit nas contas públicas e de melhorar o ambiente em que atuam os agentes econômicos.



1062

[Handwritten signature]



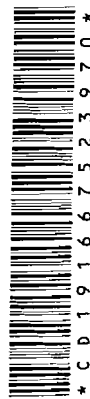
Parte desse esforço é empreendido pela Medida Provisória nº 897, de 2019, que cria ou reformula diversos instrumentos utilizados no financiamento da atividade rural, de maneira a integrá-los ainda mais ao mercado de capitais, conferir-lhes maior transparência e segurança jurídica e reduzir os custos hoje incorridos.

O que se busca é a modernização dos instrumentos à disposição dos produtores, em benefício do desenvolvimento do mercado privado de crédito e de um fluxo maior de recursos para o financiamento do setor agropecuário.

Para tanto, a MPV trata de diversas questões. O Fundo de Aval Fraternal e o Patrimônio de Afetação buscam superar obstáculo que há muito retarda o desenvolvimento de inúmeros produtores rurais: a falta de bens a serem ofertados em garantia. Superada ou amenizada a questão, estarão renovadas as condições para que sejam intensificadas as apostas no futuro, ou seja, os investimentos nos sistemas produtivos.

Com a permissão de emissão escritural de diversos títulos do agronegócio e das cédulas de crédito rural, bem como da assinatura eletrônica de alguns desses instrumentos, são superados entraves burocráticos do passado remoto e não tão remoto assim, ainda presentes na legislação vigente. Ganha-se em agilidade, segurança e custo.

Além da otimização do mercado de crédito já estabelecido, a MPV busca a participação de investidores não-residentes. A autorização para a emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) com cláusula de correção pela variação cambial e a vinculação desse título com outros, como o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) também emitidos com cláusula de correção pela variação cambial, tem o



[Assinatura]

potencial de incrementar significativamente o fluxo de recursos externos para o financiamento de agronegócio nacional.

Os aprimoramentos relativos à escrituração e a necessidade de levar a registro ou a depósito em entidade registradora ou em depositário central diversos dos ativos financeiros de que se trata, aí incluídas as Cédulas de Crédito Bancário e de Crédito Imobiliário, asseguram transparência a essas operações e reduzem o custo de transação. Não é demais relembrar a todos que, quanto mais transparente for o mercado, mais propensos a financiar estarão os potenciais credores.

As providências da MPV relativas às subvenções econômicas destinadas às atividades rurais mostram-se coerentes como objetivo de redução de custos e superação de obstáculos. Se por um lado ampliam, ainda que durante curto intervalo de tempo, o universo dos atendidos pelo benefício, os cerealistas no caso, por outro buscam o uso mais racional dos recursos disponíveis, em razão da concorrência que se estabelecerá a partir da extensão às instituições financeiras privadas da possibilidade de equalização de taxas em operações de crédito rural. Ganha toda a sociedade, inclusive em razão da ampliação da tão deficitária capacidade estática de armazenamento de grãos de nosso país.

Como os nobres Colegas podem imaginar, o benefício trazido pela MPV para todo o sistema econômico é intangível. Sem dúvida alguma, seus efeitos positivos serão melhor percebidos ou compreendidos na medida em que as transações econômicas de que se trata ganhem maior dinamismo.

Durante os debates que se seguiram à edição da MPV 897, de 2019, percebeu-se a possibilidade de inúmeros aprimoramentos, alguns bem significativos.





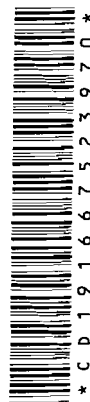
O Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora apresento incorpora tais avanços aos termos da MPV 897, de 2019. Muitos originaram-se das 347 emendas parlamentares apresentadas perante esta Comissão Mista; outros, das ponderações apresentadas durante as audiências públicas realizadas, bem como dos inúmeros contatos mantidos com representantes dos Ministérios ou dos órgãos públicos envolvidos na gestão ou regulação dos temas abordados pela medida provisória. Algumas das inovações constantes do PLV referem-se a ajustes na redação original da MPV e outras foram motivadas por este relator.

Importa muito ressaltar a adesão e o empenho de todos nossos interlocutores relacionados à tarefa de construir o melhor texto possível. Nessa missão, tivemos o valoroso apoio de diversas entidades ligadas ao agronegócio nacional.

A seguir, relaciono as principais inovações oferecidas pelo PLV, por assunto:

Fundo de Aval Fraternal

- Alteração da denominação para Fundo Garantidor Solidário, doravante referido pela sigla "FGS", uma vez que tal terminologia está mais correta por não se tratar efetivamente de um fundo de aval;
- ampliação do universo de operações possíveis de serem garantidas pelo fundo, de modo a possibilitar que a medida alcance qualquer operação financeira e não somente aquelas contratadas junto a instituições financeiras;
- supressão do caráter subsidiário conferido à MPV ao Fundo, ficando para o estatuto definir a forma de utilização de seus recursos;



[Assinatura] 1069

- supressão da quantidade máxima de devedores que poderá constar em cada Fundo;
- possibilidade de majoração dos percentuais estabelecidos para composição do FGS, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver;
- os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas operações garantidas pelo FAF, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação; e
- comando estabelecendo que a garantia prestada pelo FGS ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.
- ressarcimento à instituição financeira credora ou, na hipótese de consolidação, à instituição financeira consolidadora, somente após o vencimento e não pagamento da parcela ou da operação;
- por último, estabelece-se que o Estatuto do Fundo disporá a forma de constituição do FGS, sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e a forma de atualização, a sua representação ativa e passiva, dentre outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS.

Patrimônio de Afetação

- Abertura para que a CPR possa utilizar o patrimônio rural em afetação como garantia;

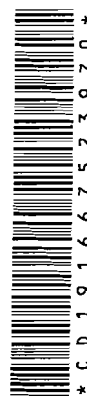


Certificado de Depósito Bancário

- No que diz respeito ao capítulo que trouxe um novo disciplinamento jurídicos aos certificados de depósito bancário, comumente conhecidos pela sigla "CDB", não houve quaisquer alterações de mérito de nossa lavra, restringimo-nos a entender e concordar com as razões apontadas pelo Departamento de Normas (Denor) Banco Central do Brasil;
- O Banco Central concedeu explicações, mediante argumentos técnicos e jurídicos muito bem fundamentados, que houve a necessidade de introduzir novas normas sobre o título de crédito emitido pelas instituições financeiras em decorrência, especialmente, da importância de conferir mais segurança jurídica à modalidade emissão do Certificado de Depósito Bancário sob a forma escritural, permitindo que seja feita por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor (que são as próprias instituições financeiras).

Subvenção Econômica (Lei nº 8.427/92)

- Autorização de subvenção na forma de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais;
- definição das regras e das condições a serem observadas na devolução da aplicação irregular das subvenções concedidas na forma de equalização de preços e de taxas;
- condicionamento da concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de



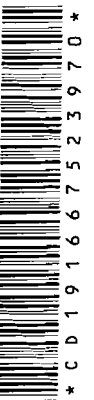
1063



equalização de taxas à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

Cédula de Produto Rural (Lei nº 8.929/94)

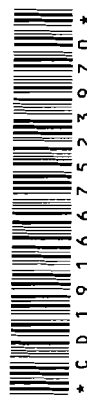
- Ampliação e maior detalhamento dos produtos passíveis de emissão de CPR, aí incluídos os que sofrem beneficiamento e primeira industrialização;
- inclusão no rol dos emissores de CPR de outros agentes econômicos, como beneficiadores e os que promovem a primeira industrialização dos produtos agrícolas, pecuários, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos, havendo nesse caso incidência de IOF e imposto de renda;
- inclusão da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial como possíveis referenciais a serem utilizados na identificação do preço considerado para a liquidação de CPR com liquidação financeira;
- autorização para que o Poder Executivo regulamente os procedimentos para definição da qualidade do produto, no caso de CPR com liquidação física;
- autorização para que a CPR aceite qualquer tipo de garantia, inclusive alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos relativa a bens presentes e futuros, fungíveis ou infungíveis,



1069

consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro devedor;

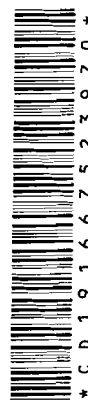
- comando estabelecendo que o beneficiamento ou a transformação, dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes do beneficiamento ou transformação;
- comando estabelecendo que a transferência de titularidade de CPR emitida sob a forma escritural produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso;
- ampliação de 1º de julho de 2020 para 1º de janeiro de 2021 do prazo a partir do qual a CPR será obrigatoriamente registrada ou depositada em entidades autorizadas a exercer essas atividades, e redução de 30 dias corridos para 10 dias úteis do prazo para que a providência seja adotada, contado da data da emissão;
- dispensa do registro da CPR no cartório para fins de validade e eficácia, restringindo-se a exigência apenas às suas garantias;
- vinculação dos emolumentos e custas cartorárias relacionada às garantias da CPR às normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas às Cédulas de Crédito Rural;
- autorização para o CMN dispensar, até 31 de dezembro de 2023, o registro ou o depósito da CPR segundo o valor do título, a forma de liquidação e a característica do emissor;





Títulos do agronegócio (Lei nº 11.076/04)

- Determinação para que o endosso do CDA confira a transferência da titularidade do produto agropecuário depositado para o endossatário;
- supressão, na parte final do § 2º do art. 3º-A da expressão "judicial", uma vez que os títulos de crédito, por definição legal, são títulos executivos extrajudiciais, pelo que se torna desnecessária e imprópria a manutenção do termo "judicial" ao tratar de execução;
- alteração no caput do art. 8º para constar que o CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias;
- a fim de conferir maior segurança jurídica, estabelecimento, na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, de que o produto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou se sujeitar aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário;
- ajuste na redação atual do parágrafo único do art. 13, a fim de compatibilizá-lo com a nova sistemática de registro em sistema eletrônico do depositário central, de modo que o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação: as prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário do produto agropecuário e eletronicamente nos registros do depositário central;



D

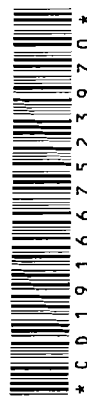
1071

- comando dispensado que "quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais" e "quaisquer intempéries que destruam ou deterioreem o produto vinculado àqueles títulos" tenham que constar da cobertura do seguro exigido para a emissão de CDA e WA. Essa dispensa facilita a emissão dos títulos e permite uma melhor definição dos eventos a serem cobertos, uma vez que o mercado segurador não oferece coberturas genéricas;
- autorização genérica para que CDCA, LCA e CRA possam ser emitidos com cláusula de variação cambial e conferiu-se competência ao CMN para dispor sobre o assunto;
- autorização para que direitos creditórios vinculados ao CDCA também sejam formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural;
- ajustes nas condições para a utilização de CPR, quotas de fundos garantidores, CDCA, CRA, CDA e WA no cumprimento do direcionamento de recursos da LCA;

Escrituração de Títulos de Crédito (Lei nº 10.931/04 e DL nº 167/67)

Alterações na Lei nº 10.931/04:

- Modificou-se o § 2º do art. 12, para a seguinte redação: "LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco



1072

K



Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros", com o propósito de ajustar a redação, então contida na MPV, à nova sistemática adotada, qual seja obrigando o registro ou o depósito da LCI escritural na entidade registradora ou no depósito centralizado de ativos financeiros;

- no art. 22, *caput*, estabeleceu-se que "A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido depositada", uma vez que a redação original, como constava da MPV, previa o registro, o que não é o caso, mas sim de depósito na entidade de depósito centralizado de ativos financeiros;
- foi acatada uma modificação proposta no *caput* do art. 23, da Lei nº 10.931/04, com a seguinte redação: ". A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas no § 4º do art. 18 da lei". Tal redação faz-se necessária para harmonizar o dispositivo com as demais alterações anteriores feitas no âmbito da mesma legislação;
- a alteração feita no art. 42-A, que trata da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, houve o mesmo intuito de padronização, a exemplo do que fora feito na redação do *caput* do art. 35-D da Lei nº 11.076/04, qual seja o de



1073

buscar uma uniformização, feita em outros dispositivos da medida provisória, no sentido de estabelecer que caberá às escrituradoras inserirem em seus sistemas eletrônicos de escrituração, de que trata o art. 35-A da futura lei, as seguintes informações: (i) a emissão do título com seus requisitos essenciais; (ii) a forma de pagamento ajustada no título; (iii) o endosso em preto e a cadeia de endossos, se houver; (iii) os aditamentos, as ratificações e as retificações; e (iv) a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações referentes à Cédula de Crédito Bancário, nesse caso.

Alterações no Decreto-Lei nº 167/1967

- Dispensa do registro das cédulas de crédito rural no cartório para fins de validade e eficácia, restringindo a exigência apenas às suas garantias;
- limitação, em até 2% do saldo devedor, da multa a ser cobrada em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural, para adequação aos parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
- atualização de comandos do art. 19, estabelecendo que se aplicam ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 492, de 30 de agosto de 1937; e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o decreto-lei.





Subvenção a Cerealistas

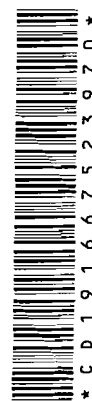
- Ampliação, de 30 de junho de 2020 para 30 junho de 2021, do prazo para que cerealistas contratem junto ao BNDES, com subvenção econômica na forma de equalização de taxas, financiamentos destinados a investimentos em obras civis e aquisição de equipamentos necessários à construção ou ampliação de armazéns.

Central Nacional de Registro de Crédito

- Determinação para que os registradores de imóveis de todo território nacional instituem a Central Nacional de Registro de Imóveis, a qual caberá centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país, com como dos títulos que constituam garantias reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos aos bens imóveis.

Disposições Gerais

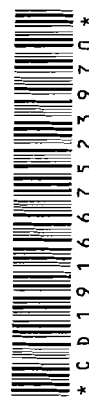
- Alteração nas Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para autorizar pessoas jurídicas com participação de capital estrangeiro a receberem imóvel rural em garantia de suas operações;
- alteração na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para excluir as cédulas de crédito rural dos atos levados a registro do Livro nº 3 (Registro Auxiliar) dos cartórios de registro de imóveis;
- alteração na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para: autorizar que as instituições



1075

financeiras aplicadoras dos recursos dos Fundos Constitucionais devolvam os repasses recebidos dos bancos administradores segundo o cronograma de reembolso previsto nos contratos; garantir repasses a outras instituições financeiras equivalentes a no mínimo 20% dos recursos totais, garantindo-se aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo constitucional ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor;

- alteração na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, sobre a apuração da receita bruta decorrente da entrega da produção dos cooperado às cooperativas considerada no cálculo de determinadas contribuições sociais;
- alteração na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para limitar o valor dos emolumentos e demais custas cartorárias em razão do registro de instrumentos de crédito e suas garantias, quando relacionados ao crédito rural, a 50% em relação ao cobrado pelo registro de atos similares não relacionados ao crédito rural; e para vedar a inclusão nos emolumentos do tabelião de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas, contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira previdenciária, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, com como de associação de classe;
- alteração na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incluir, no conceito de produtor-vendedor de biodiesel, outros arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Pronaf,

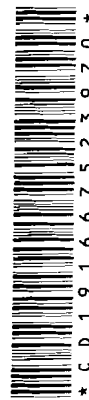




para fins de redução da alíquota de PIS/Pasep e da Cofins que beneficia o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária;

- alteração na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para suprimir a escrituração das atividades afetas ao registro de ativos financeiros e de valores mobiliários;
- alteração na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para prorrogar prazos para a renegociação ou a liquidação das operações de crédito rural nela tratadas;
- alteração na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer que a receita auferida, até 31 de dezembro de 2030, pelo produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, na negociação dos Créditos de Descarbonização, fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de quinze por cento.

Com base no exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 897, de 2019. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 897, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente, as emendas de nºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 19, 27, 28, 31 a 35, 38 a 54, 58 a 61, 66 a 69, 78 a 80, 83 a 86, 88, 89, 91, 93 a 96, 102 a 110, 112, 114, 117, 121 a 124, 126 a 129, 131 a 135, 137, 139 a 146, 149, 155 e 157, 162, 165, 171, 172, 175 a 178, 183, 185, 188, 189, 198, 201 a 208, 210, 212, 213, 222, 233 a 235, 237 a 241, 243 a 246, 250 a 252, 255, 259 a 265, 267, 270 a 275, 283, 284, 287 a 289, 291,



1077

293, 297, 299 a 304, 312, 316 a 320, 323 a 327, 335, 336, 340 a 345, 348 e 349; e rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019_XXXXX

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Institui o Fundo Garantidor Solidário, dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO



1078

2



Art. 1º As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários – FGS.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

Art. 2º Cada FGS será composto por:

I - no mínimo dois devedores;

II – o credor; e

III – o garantidor, se houver.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

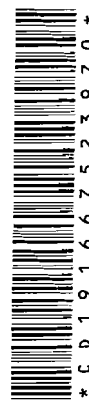
II - cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a dois por cento.

§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo devedor do credor garantido pelo FGS.

§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e



* C D 1 9 1 6 6 7 5 2 3 9 7 0 *

1079

II - os percentuais de que trata o **caput** incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados, considerando o crédito de cada um dos credores originais.

§ 3º Os percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

§ 4º Os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas operações garantidas pelo FGS, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação.

§ 5º A garantia prestada pelo FGS, nos termos do art. 1º, ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.

§ 6º O FGS não pagará rendimentos aos seus cotistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º O ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem:

I - cota primária;

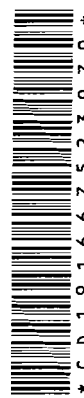
II - cota secundária; e

III - cota terciária.

Art. 5º O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o esgotamento de seus recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - cota terciária;





II - cota secundária; e

III - cota primária.

Art. 6º O Estatuto do Fundo disporá a forma de constituição do FGS, sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, dentre outras disposições necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

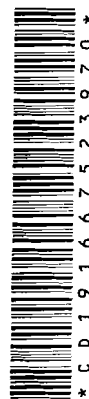
Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput**, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural – CIR.

Art. 8º Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou



IV - o bem de família de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos:

I – desde que vinculado a Cédula Imobiliária Rural - CIR ou a Cédula de Produto Rural - CPR;

II – na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR:

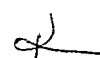
I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões, e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

1082





II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Art. 11. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio rural em afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. A solicitação de que trata o art. 11 será instruída com:

I - os documentos comprobatórios:

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural;

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

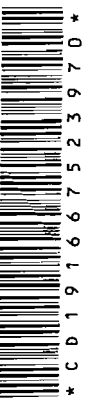
c) da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do requerente; e

d) da certificação junto ao Sistema de Gestão Fundiária – Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação;

II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra; e



1083
[Assinatura]

V – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra .

§ 1º Os documentos de que tratam a alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel.

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei.

Art. 13. O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio rural em afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 12 em desacordo com o disposto nesta Lei, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.

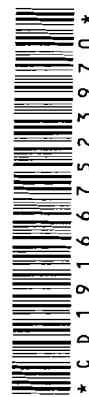
Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.

Art. 14. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio rural em afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

Art. 15. O cancelamento da afetação do imóvel rural ou sua fração, se concretiza mediante averbação no cartório de registro de imóveis.





§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, que deverá comprovar a não existência de CIR e de CPR sobre o patrimônio a ser desafetado.

§ 2ª A comprovação de que trata o § 1ª será realizada por meio de certidão emitida por entidade mencionada no art. 19, no caso de CIR, ou por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no caso de CPR.

§ 3º Sobre o imóvel rural, ou sua fração, para o qual haja requerimento de cancelamento do patrimônio rural em afetação, não poderá ser emitida CIR ou CPR até a conclusão do pedido.

Art. 16. A emissão da CPR, que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação, atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas aplicáveis à Cédula Imobiliária Rural previstas no caput e no §º 1º do art.19, no art. 21, nos incisos VIII e IX e §§ 1º, 2º do art. 22 e nos arts. 24, 25, e 28.

CAPÍTULO III

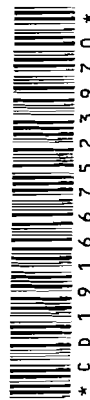
DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural – CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

Art. 18. Fica legitimado para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma prevista no Capítulo II.



1085

§ 1º A CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do **caput** do art. 22.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural pode ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. A CIR será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

§ 1º O registro ou o depósito, realizado no prazo estabelecido no **caput**, é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

§ 2º A CIR será cartular, antes do seu depósito e após a sua baixa, e será escritural enquanto permanecer depositada.

§ 3º No período em que a CIR estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e

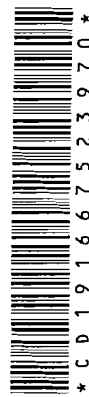
II - será anotado nos registros do sistema.

Art. 20. A CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.

Art. 21. A CIR é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.

§ 1º A CIR poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o **caput** do art. 19 ou da cártula, nos termos do disposto no § 2º do art. 19.

§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.





Art. 22. A CIR conterá os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação "Cédula Imobiliária Rural";

II - a assinatura do emitente;

III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;

IV - a data e o local da emissão;

V - a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;

VII - a data de vencimento;

VIII - a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na CIR; e

IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR, de acordo com o disposto no art. 28.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do **caput** conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 8º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental e no inciso III do art. 8º.

§ 3º A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.



1087

Art. 23. A CIR poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 24. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela CIR, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

Art. 25. Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será subrogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 26. O vencimento da CIR será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

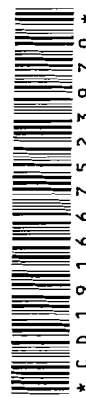
I - descumprimento das obrigações de que trata o inciso I do art. 14;

II - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou

III - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural que constitui o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

Art. 27. O credor fica obrigado a informar à entidade autorizada no art. 19, sobre a liquidação da CIR no prazo máximo de cinco dias úteis após sua efetivação.

Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação ou de sua parte vinculado a CIR no cartório de registro de imóveis correspondente.





§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

Art. 29. Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos deverão ser completos; e

II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Art. 30. O Certificado de Depósito Bancário – CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

Art. 31. O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.



J 1089

Art. 32. O Certificado de Depósito Bancário conterá os seguintes requisitos:

I - a denominação "Certificado de Depósito Bancário";

II - o nome da instituição financeira emissora;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a data de vencimento;

VI - o nome do depositante;

VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.

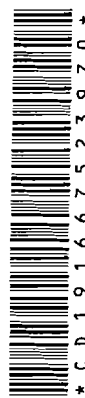
Art. 33. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

Art. 34. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o **caput** ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.

§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 35. A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.





§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 36. O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 35.

Art. 37. O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.

Art. 38. Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

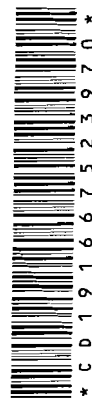
Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.

Art. 39. A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 40. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;



1091

III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e

IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

CAPÍTULO V

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS E A COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

Art. 41. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

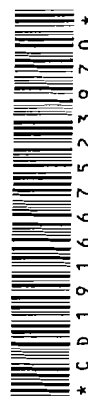
.....”(NR)

“Art. 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 2º

.....

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de





contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do **caput** deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

....." (NR)

"Art. 3º-B O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, de que trata o inciso VI do art. 2º." (NR)

"Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

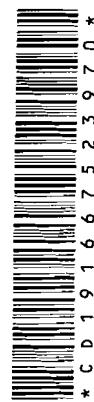
§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

....." (NR)

"Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf." (NR)

"Art. 6º A aplicação irregular das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução da subvenção econômica

1093



concedida, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Para fins do **caput**, considera-se aplicação irregular:

I - a contratação, por instituição financeira, de operação de crédito rural subvencionada em finalidade diversa da prevista nesta Lei e no seu regulamento;

II - a aplicação, pelo mutuário, dos recursos do crédito rural subvencionado em finalidade diversa da prevista nesta Lei, na regulamentação aplicável ou no respectivo contrato;

III - o acesso indevido, pelo mutuário, ao crédito rural subvencionado; ou

IV – a aplicação dos recursos provenientes de subvenção de preços em desacordo com o disposto no art. 2º.

§ 2º A responsabilidade pela devolução da subvenção econômica, na forma de que trata o **caput**, será:

I - da instituição financeira, na hipótese do inciso I do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

II - do mutuário, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

III – do beneficiário de subvenção de equalização de preços, na hipótese do inciso IV do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição financeira recolherá à União, no prazo de até cinco dias a partir da comunicação pelo Banco Central do Brasil, o valor da subvenção concedida, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.





§4º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, caberá à instituição financeira que concedeu o financiamento:

I - cobrar do mutuário, judicial ou extrajudicialmente, a devolução da subvenção econômica recebida, atualizada monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário;

II - repassar à União o valor recuperado no prazo de até cinco dias, a contar do efetivo recebimento do mutuário.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, o valor recuperado será atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

§ 6º Os custos pela cobrança de que trata o inciso I do § 4º serão imputados ao mutuário e devidos à instituição financeira.

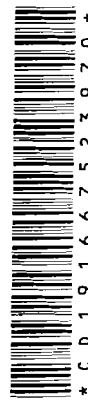
§ 7º A instituição financeira poderá inscrever o nome do mutuário infrator em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de descumprimento de prazos extrajudicial ou judicial para devolução da subvenção aplicada irregularmente.” (NR)

“Art. 7º O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras praticados com vistas a conceder a subvenção de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.

§ 1º Quando, no exercício de suas atribuições, entidades e órgãos da Administração Pública federal verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 6º, comunicarão a irregularidade ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Banco Central do Brasil informará a ocorrência à instituição financeira que concedeu o financiamento, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 7º-A A instituição financeira fiscalizará, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional, a aplicação



pelo mutuário, na finalidade prevista nesta Lei, dos recursos do crédito rural subvencionado.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o **caput** poderá ser terceirizada pela instituição financeira, nos termos de regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 7º-B A concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de equalização de taxas está condicionada à assinatura pelo tomador de crédito, admitida a forma eletrônica, de termo de consentimento para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Art. 42. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas; ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa





de concessão de florestas públicas; ou outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR." (NR)

"Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art.1º.

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que exploram floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art.1º.

§2º Sobre as CPR emitidas pelas pessoas elencadas no §1º incidirá o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como não se aplica o inciso V do art. 3º da Lei nº11.033, de 21 de dezembro 2004, ou quaisquer outras isenções.

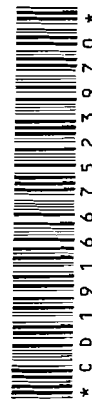
§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei." (NR)

"Art. 3º

I – denominação "Cédula de Produto Rural" ou "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira", conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;



1097
D

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

.....

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

.....

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;

IX – forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

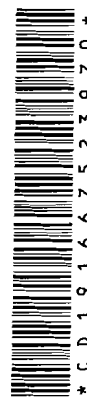
§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

.....

§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integra, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título





original, conforme artigo 3º-A, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver.

§7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º o controle da titularidade.

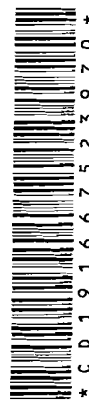
§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.” (NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por



espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º As certidões previstas no § 2º podem ser emitidas de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade.” (NR)

“Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – a entrega ou pagamento em até 30 dias após suas ocorrências; e

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.” (NR)

“Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do





Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o **caput.**" (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título." (NR)

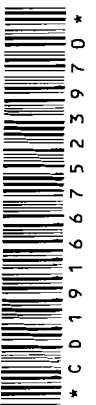
"Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços; da taxa de juros, fixa ou flutuante; da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título; a instituição responsável por sua apuração ou divulgação; a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

.....



1107

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto.” (NR)

“Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.” (NR)

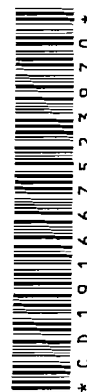
“Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no § 2º, podendo aumentá-los ou diminuí-los, atendo-se, somente, à racionalidade econômica da prestação de tal tipo de serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho nas tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural





e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

§ 2º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.” (NR)

“Art. 10.....

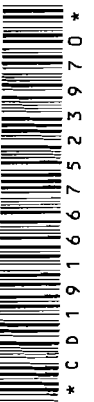
.....

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.” (NR)

“Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.



1103

§ 3º A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

I - estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput**, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito;

II – dispensar do registro ou do depósito de que trata o **caput**, com base em critérios de:

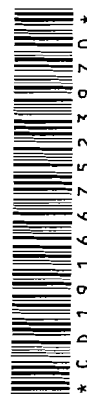
- a) valor;
- b) forma de liquidação; e
- c) características do emissor.

§ 6º A dispensa de que trata o § 5º não se aplica à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 16. A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

.....”(NR)

“Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.” (NR)





CAPÍTULO VII

DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 43. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso dos títulos.” (NR)

“Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do **caput** expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.



1105
d

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado.” (NR)

“Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

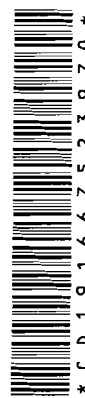
Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - entidade registradora autorizada: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - depositário central: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de





ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

V - produtos agropecuários: produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.” (NR)

“Seção II

Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos” (NR)

.....
“Art. 6º

.....
§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.

.....” (NR)

“Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou se sujeitar aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se



1107
[Assinatura]

apresentar ao depositário, nos termos dos arts. 6º, §1º, II, e 21, §5º, desta Lei.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário do produto agropecuário e eletronicamente nos registros do depositário central.” (NR)

“Subseção II

Do depósito centralizado” (NR)

“Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.

.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os lançamentos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.





....." (NR)

"Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos." (NR)

"Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos." (NR)

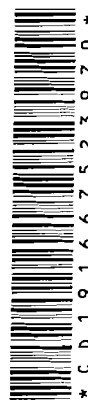
"Art. 25.

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA:

I – serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a

L



atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.

.....
§ 4º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e o rol de produtos admitidos nos direitos creditórios objeto de CDCA.” (NR)

“Art. 27.
.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e





II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

I - Cédula de Produto Rural – CPR emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural;

III – CDCA e o CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e

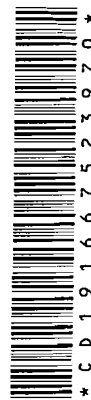
IV – CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural.” (NR)

“Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

Parágrafo único. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.” (NR)

“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.” (NR)



“Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, do CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa ao CDCA amortizado ou liquidado.” (NR)

“Art. 35-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 35-A, fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.



1112

12



Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)

"Art. 36.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

.....

§ 3º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

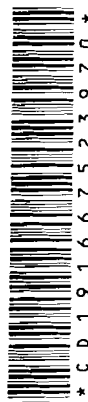
II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de



1113

memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.” (NR)

“Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 44. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

1114



[Handwritten signature]



§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a inexistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido depositada.

....." (NR)

"Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas no §4º do art. 18.

....." (NR)

"Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica." (NR)

"Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:



1115
OR

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

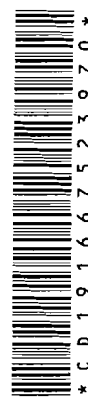
Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.



1116

[Handwritten signature]



.....

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do **caput** poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 27-A desta Lei, fará constar:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III - o endosso em preto, de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei, e a cadeia de endossos, se houver;

IV - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29;

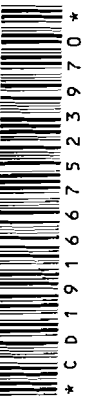
V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43; e

VI - as ocorrências de pagamento, se houver.

§1º Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei.

§2º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 27-A" (NR)

"Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967." (NR)



1117

"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

.....

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

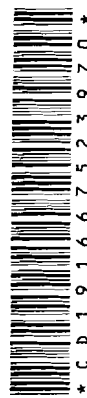
VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.

§ 4º O certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por intermédio de sistema eletrônico de escrituração,



1198

[Handwritten signature]



hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.

.....

§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

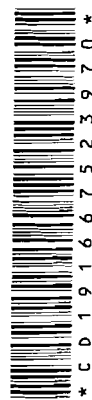
- I - uma única cédula;
- II - um agrupamento de cédulas; ou
- III - frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º do **caput.** (NR)

“Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário e a Cédula de Crédito Imobiliário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

- I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;
- II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou
- III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos.” (NR)

Art. 45. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:



[Assinatura] 119

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

.....” (NR)

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

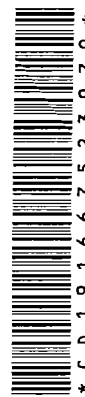
I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.



1120

A



Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o **caput** do art. 10-A fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e respectiva cadeia de endossos, se houver;

III – a forma de pagamento ajustada no título;

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e

VI – as ocorrências de pagamento, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A.” (NR)

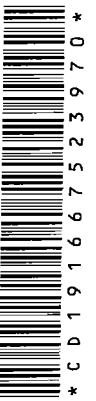
“Art. 14.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....

§ 3º. Além dos requisitos previstos neste dispositivo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, tais



DM21

como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.

§ 4º. É inexigível a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o registro de operações financeiras.

§ 5º. É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

§ 6º. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º se aplicam às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais." (NR)

"Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 492, de 30 de agosto de 1937; e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-Lei. " (NR)

"Art. 20.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

....." (NR)

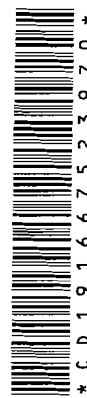
"Art. 25.

.....

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 27.

.....



1122

[Handwritten signature]



VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D.

§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.” (NR)

“Art. 43.

.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.” (NR)

“Art. 46.

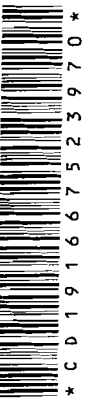
Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.” (NR)

“Art. 48.

.....

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez



4123
[Assinatura]

dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterà as razões de sua recusa.

....." (NR)

"Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer.

....." (NR)

"Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito" (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º As normas de que trata o **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º ao art. 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito." (NR)



1124

[Handwritten signature]



CAPÍTULO IX

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Art. 47. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2021.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

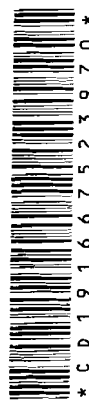
§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o **caput** fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.



1125

[Assinatura]

Art. 48. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

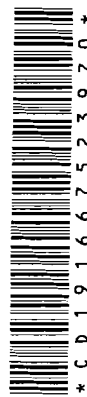
Art. 49. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.

Art. 50. Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

DA CENTRAL NACIONAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Art. 51. Os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a Central Nacional de Registro de Imóveis que ficará responsável por centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país, bem como dos títulos que constituam garantias



1126

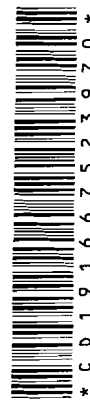


reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia atendendo à forma deste Capítulo.

§ 1º Além das funções indicadas no **caput** do artigo, a Central Nacional de Registro de Imóveis prestará também os seguintes serviços eletrônicos:

- I – protocolo eletrônico de títulos;
- II – expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- III – pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbados;
- IV – armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais imobiliários;
- V – integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas;
- VI – consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames, constrições judiciais e indisponibilidades de bens imóveis;
- VII – consulta às informações dos imóveis e negócios translativos da propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de referência para o imposto de transmissão, entre outros;
- VIII – divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral; e
- IX – interconexão do Poder Judiciário com os Registros de Imóveis para a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais por meio eletrônico.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Imóveis implantará e conservará sistema eletrônico de recebimento e protocolo de contratos, escrituras, títulos e documentos e as solicitações de registros ou averbações eletrônicas poderão ser recebidas dos titulares dos direitos envolvidos, seus mandatários, inclusive as entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central



1127

do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que estejam responsáveis pelo registro ou depósito escritural de títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários.

§ 3º O recebimento e protocolo eletrônicos de contratos, escrituras, títulos e documentos pela Central Nacional de Registro de Imóveis produzirá eficácia plena e integral do ato de registro ou averbação, salvo se, após o envio dos documentos recebidos, o ofício de registro de imóveis competente apontar falha e irregularidade nas informações.

§ 4º Os valores de emolumentos relativos aos serviços de registros e averbações eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de emolumentos em percentual, a partir de faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

§ 5º O acesso eletrônico aos registros imobiliários ou de garantias, gravames, constringências judiciais, indisponibilidades indexados a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ), vigentes e registrados a partir de 2 de janeiro de 2000, deverão ser disponibilizados ao público em geral até 31 de junho de 2020, podendo, em caso excepcional, esse prazo ser prorrogado por ato do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 6º É obrigatória a adesão de todos os registradores de imóveis do País ou responsáveis interinos pelo expediente à Central Nacional de Registro de Imóveis de que trata o **caput** deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 7º Compete à Corregedoria Nacional de Justiça estabelecer as diretrizes gerais para a implantação do registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional, bem como as normas operacionais de funcionamento da Central Nacional de Registro de Imóveis.



CAPÍTULO XI

1128



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação junto a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma.”
(NR)

Art. 53. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

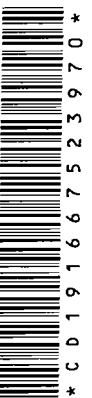
§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor pessoa jurídica nacional ou estrangeira, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação junto a pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 178.....

1129

[Assinatura]



.....

II - as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

....." (NR)

Art. 55. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

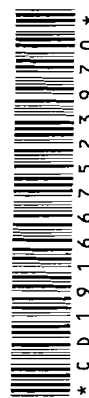
"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo constitucional previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.



1130

[Handwritten signature]



§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendendo valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.

§ 15 Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo



1131
2

o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16 Aplica-se ao disposto no **caput** e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III.

§ 2º O valor dos emolumentos e demais custas cartorárias devido em razão do registro quaisquer tipos de instrumentos de crédito e suas garantias, quando relacionados ao crédito rural, sofrerá redução de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) em relação ao valor cobrado pelo registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito e suas garantias não relacionados ao crédito rural.” (NR)

“Art. 3º

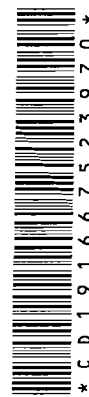
.....

VI - incluir nos emolumentos do tabelião, cobrados para o registro de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural, de quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....



1132

R



§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

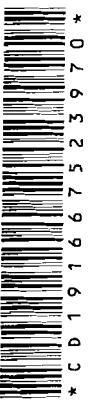
.....

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:” (NR)

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.” (NR)



1133
D

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019.

.....” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

1134 § 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR,



[Handwritten signature]



inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

“Art. 10.

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º;

II - o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

“Art. 13 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

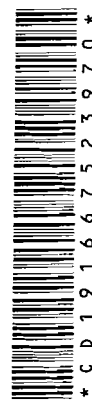
.....” (NR)

Art. 61. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas no inciso VII do art. 5º, auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15, fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de quinze por cento.

§1º A receita referida no **caput** será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§2º O disposto no §1º não impede o regular aproveitamento na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no **caput** das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam o art. 5º, incisos I e VIII, e arts. 15 e 18.



1135
J

§3º O disposto no **caput** e no §1º aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizem legalmente como “distribuidor de combustíveis”. (NR)

Art. 62. Ficam revogados:

- I – o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;
- II – o Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966;
- III – o Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966;
- IV – a alínea “d” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967
 - a) os arts. 30 a 40; e
 - b) o parágrafo único do art. 42.
- VI – o item 13 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VII – o art. 4º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- VIII – o art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;
- IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:
 - a) o art. 20;
 - b) os § 2º e § 3º do art. 24;
 - c) o inciso III do § 4º do art. 25;
 - d) o parágrafo único do art. 27;
 - e) os incisos I e II do **caput** e o parágrafo único do art. 35; e
 - f) o inciso III do § 3º do art. 37; e



1136

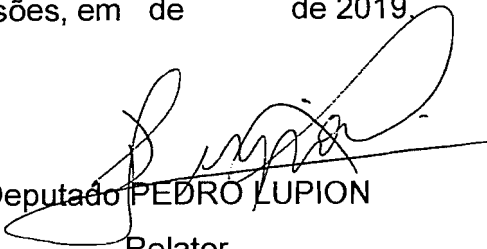
[Handwritten signature]



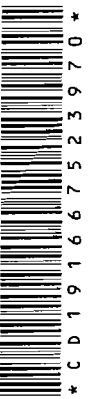
X – o art. 10 da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **PEDRO LUPION**
Relator

2019_23320



1137



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER
PERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897 DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

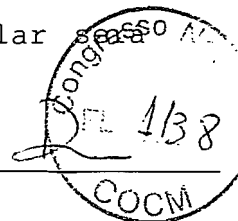
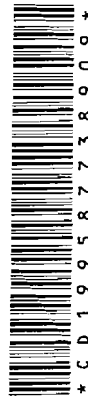
Relator: Deputado PEDRO LUPION

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apresentação do relatório, recebemos as adiantes relacionadas sugestões para a correção, aperfeiçoamento dos dispositivos constantes do Projeto de Lei de Conversão à MPV 897/2019 antes apresentado ou de inclusão de novos:

- **caput do art. 19 do PLV:** inclusão de §2º dispondo que a entidade registradora ou depositária informará à Central Nacional de Registro Imobiliário informações relativas à anotação da CIR em seus sistemas para averbação no cartório;

- **§3º do art. 19 do PLV:** alteração da redação para adequação ao disposto no §2º do art. 18, no sentido de que a cédula imobiliária rural emitida sob a forma cartular seja



considerada escritural durante o período em que estiver depositada em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado;

- **art 42 do PLV (alterações na Lei nº 8.929, de 1994)**: supressão do §2º do art. 5º, com renumeração do §1º para parágrafo único; inclusão parágrafos no art. 18 para estabelecer que os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos de recuperação judicial e falência;

- **art. 43 do PLV (alterações na Lei nº 11.076, de 2014)**: supressão do §3º do art. 3º, em razão de o mesmo comando constar do **caput** do art. 19;

- **art. 51 do PLV**: alteração do **caput** para permitir à Central Nacional de Registro de Imóveis atuar como entidade registradora, observada a legislação específica; alteração no §2º para conferir maior abrangência ao recebimento eletrônico de títulos pela Central Nacional de Registro de Imóveis; supressão do §3º, pois o ato notarial somente adquire eficácia após sua confirmação pelo registro; e alteração do §7º, renumerado para §6º, para atribuir ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e o funcionamento da Central Nacional de Registro de Imóveis;

- **art. 52 do PLV (alteração na Lei nº 5.709, de 1971)**: para deixar claro que a nova redação atribuída ao §2º do art. 1º alcança pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior;

- **art. 53 do PLV (alteração na Lei nº 6.634, de 1979)**: para deixar claro que a redação atribuída ao §4º do art. 2º alcança pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior;

- **art. 57 (alterações na Lei nº 10.169, de 2000)**: alteração na redação atribuída ao §2º do art. 2º para





fixar critérios e limites para a cobrança de emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural; aperfeiçoamento da redação conferida ao inciso VI do art. 3º;

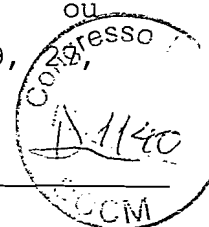
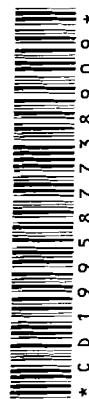
- **art. 60 do PLV:** alteração dos prazos conferidos ao art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para permitir que sejam alcançadas pela medida débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de julho de 2020;

- **artigos 62 e 63:** inclusão de dois novos dispositivos no PLV para dispor e autorizar os oficiais de registro de imóveis a receberem extratos eletrônicos estruturados de escrituras públicas, instrumentos particulares com força de escritura pública e cédula de crédito, conforme padrão definido pelo Operador Nacional do Registro de Imóveis Eletrônico.

Após avaliação, este relator entendeu se tratar de sugestões oportunas, que aprimoram e conferem maior precisão aos comandos em referência. Por esse motivo, a presente complementação de voto submete a este colegiado o anexo Projeto de Lei de Conversão incorporadas tais sugestões.

Concluindo, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 897/2019**, na forma do Projeto de Lei de Conversão ora apresentado; **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 15, 21, 60, 70, 71, 72, 75, 76, 97, 101, 174, 195, 197, 215, 232, 249, 268, 276, 306, 307, 308, 309, 314, 330, 331 e 332; e pela não implicação nas despesas ou receitas da União das demais emendas. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 897, de 2019.**

No mérito, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 897, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente, as emendas de nºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 19,



28, 31 a 35, 38 a 54, 58 a 61, 66 a 69, 78 a 80, 83 a 86, 88, 89, 91, 93 a 96, 102 a 110, 112, 114, 117, 121 a 124, 126 a 129, 131 a 135, 137, 139 a 146, 149, 155, 157, 162, 165, 171, 172, 175 a 178, 183, 185, 188, 189, 198, 201 a 208, 210, 212, 213, 222, 233 a 235, 237 a 241, 243 a 246, 250 a 252, 255, 259 a 265, 267, 270 a 275, 283, 284, 287 a 289, 291, 293, 297, 299 a 304, 312, 316 a 320, 323 a 327, 335, 336, 340 a 345, 348 e 349; e rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

Relator





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Institui o Fundo Garantidor Solidário, dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

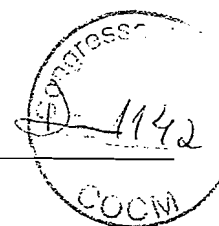
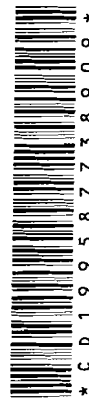
DO FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO

Art. 1º As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários – FGS.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

Art. 2º Cada FGS será composto por:

- I - no mínimo dois devedores;
- II – o credor; e
- III – o garantidor, se houver.



Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

II - cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a dois por cento.

§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo devedor do credor garantido pelo FGS.

§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e

II - os percentuais de que trata o **caput** incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados, considerando o crédito de cada um dos credores originais.

§ 3º Os percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

§ 4º Os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas operações garantidas pelo FGS, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação.





§ 5º A garantia prestada pelo FGS, nos termos do art. 1º, ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.

§ 6º O FGS não pagará rendimentos aos seus cotistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º O ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem:

I - cota primária;

II - cota secundária; e

III - cota terciária.

Art. 5º O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o esgotamento de seus recursos.

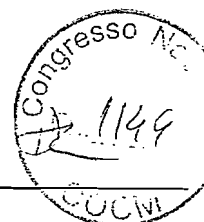
Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

I - cota terciária;

II - cota secundária; e

III - cota primária.

Art. 6º O Estatuto do Fundo disporá a forma de constituição do FGS, sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, dentre outras disposições necessárias ao seu funcionamento.



CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput**, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural – CIR.

Art. 8º Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

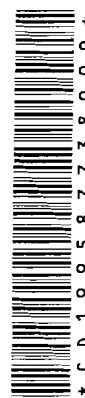
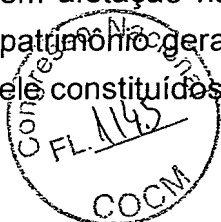
II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou

IV - o bem de família de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos:





I – desde que vinculado a Cédula Imobiliária Rural - CIR ou a Cédula de Produto Rural - CPR;

II – na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões, e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Art. 11. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio rural em afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. A solicitação de que trata o art. 11 será instruída com:



I - os documentos comprobatórios:

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural;

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

c) da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do requerente; e

d) da certificação junto ao Sistema de Gestão Fundiária – Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação;

II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra; e

V – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra .

§ 1º Os documentos de que tratam a alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do





§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei.

Art. 13. O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio rural em afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 12 em desacordo com o disposto nesta Lei, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.

Art. 14. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio rural em afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

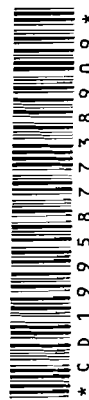
II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

Art. 15. O cancelamento da afetação do imóvel rural ou sua fração, se concretiza mediante averbação no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, que deverá comprovar a não existência de CIR e de CPR sobre o patrimônio a ser desafetado.

§ 2ª A comprovação de que trata o § 1ª será realizada por meio de certidão emitida por entidade mencionada no art. 19, no caso de CIR, ou por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no caso de CPR.

§ 3º Sobre o imóvel rural, ou sua fração, para o qual haja requerimento de cancelamento do patrimônio rural em afetação, não poderá ser emitida CIR ou CPR até a conclusão do pedido.



Art. 16. A emissão da CPR, que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação, atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas aplicáveis à Cédula Imobiliária Rural previstas no caput e no §º 1º do art.19, no art. 21, nos incisos VIII e IX e §§ 1º, 2º do art. 22 e nos arts. 24, 25, e 28.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural – CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade; e

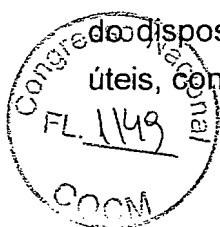
II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

Art. 18. Fica legitimado para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma prevista no Capítulo II.

§ 1º A CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do **caput** do art. 22.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural pode ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. A CIR será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.





§ 1º O registro ou o depósito, realizado no prazo estabelecido no **caput**, é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

§ 2º A entidade registradora ou depositária de que trata o **caput** fornecerá à Central Nacional de Registro Imobiliário as informações suficientes para que o cartório de registro de imóveis competente proceda à averbação da CIR e de suas garantias.

I – A averbação de que trata o § 2º será considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 3º A CIR cartular será escritural enquanto permanecer depositada.

§ 4º No período em que a CIR estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e

II - será anotado nos registros do sistema.

Art. 20. A CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.

Art. 21. A CIR é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.

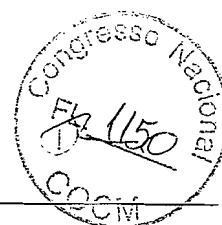
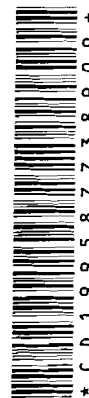
§ 1º A CIR poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o **caput** do art. 19 ou da cártula, nos termos do disposto no § 2º do art. 19.

§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 22. A CIR conterà os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação “Cédula Imobiliária Rural”;

II - a assinatura do emitente;



III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;

IV - a data e o local da emissão;

V - a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;

VII - a data de vencimento;

VIII - a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na CIR; e

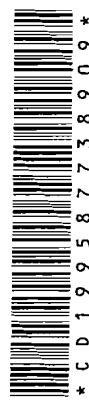
IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR, de acordo com o disposto no art. 28.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do **caput** conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 8º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental e no inciso III do art. 8º.

§ 3º A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.

Art. 23. A CIR poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.





Art. 24. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela CIR, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

Art. 25. Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será subrogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 26. O vencimento da CIR será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das obrigações de que trata o inciso I do art. 14;

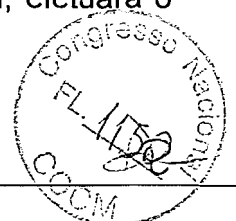
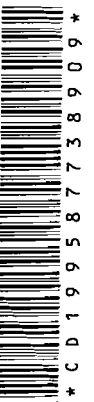
II - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou

III - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural que constitui o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

Art. 27. O credor fica obrigado a informar à entidade autorizada no art. 19, sobre a liquidação da CIR no prazo máximo de cinco dias úteis após sua efetivação.

Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação ou de sua parte vinculado a CIR no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.



§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

Art. 29. Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos deverão ser completos; e

II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

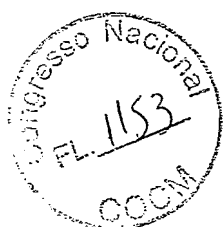
Art. 30. O Certificado de Depósito Bancário – CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

Art. 31. O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.

Art. 32. O Certificado de Depósito Bancário conterá os seguintes requisitos:

I - a denominação “Certificado de Depósito Bancário”;

II - o nome da instituição financeira emissora;





III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a data de vencimento;

VI - o nome do depositante;

VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.

Art. 33. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

Art. 34. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

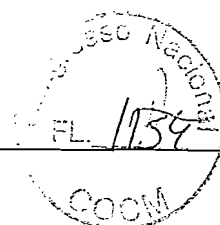
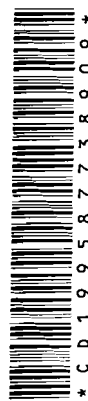
§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o **caput** ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.

§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 35. A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.

§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.



Art. 36. O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 35.

Art. 37. O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.

Art. 38. Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.

Art. 39. A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 40. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;

III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e

IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.





CAPÍTULO V
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS E A
COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

Art. 41. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

....."(NR)

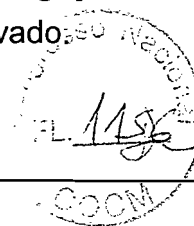
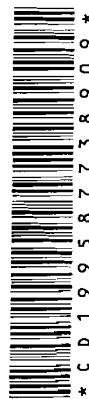
"Art. 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 2º

.....

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do **caput** deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado



.....” (NR)

“Art. 3º-B O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, de que trata o inciso VI do art. 2º.” (NR)

“Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

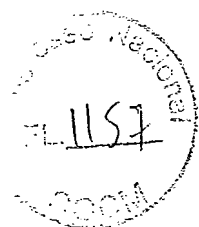
§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

“Art. 6º A aplicação irregular das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução da subvenção econômica concedida, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Para fins do **caput**, considera-se aplicação irregular:





I - a contratação, por instituição financeira, de operação de crédito rural subvencionada em finalidade diversa da prevista nesta Lei e no seu regulamento;

II - a aplicação, pelo mutuário, dos recursos do crédito rural subvencionado em finalidade diversa da prevista nesta Lei, na regulamentação aplicável ou no respectivo contrato;

III - o acesso indevido, pelo mutuário, ao crédito rural subvencionado; ou

IV – a aplicação dos recursos provenientes de subvenção de preços em desacordo com o disposto no art. 2º.

§ 2º A responsabilidade pela devolução da subvenção econômica, na forma de que trata o **caput**, será:

I - da instituição financeira, na hipótese do inciso I do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

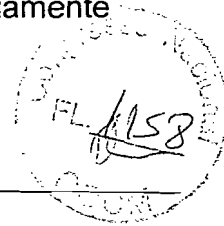
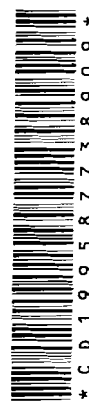
II - do mutuário, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

III – do beneficiário de subvenção de equalização de preços, na hipótese do inciso IV do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição financeira recolherá à União, no prazo de até cinco dias a partir da comunicação pelo Banco Central do Brasil, o valor da subvenção concedida, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

§4º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, caberá à instituição financeira que concedeu o financiamento:

I - cobrar do mutuário, judicial ou extrajudicialmente, a devolução da subvenção econômica recebida, atualizada monetariamente



na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário;

II - repassar à União o valor recuperado no prazo de até cinco dias, a contar do efetivo recebimento do mutuário.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, o valor recuperado será atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

§ 6º Os custos pela cobrança de que trata o inciso I do § 4º serão imputados ao mutuário e devidos à instituição financeira.

§ 7º A instituição financeira poderá inscrever o nome do mutuário infrator em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de descumprimento de prazos extrajudicial ou judicial para devolução da subvenção aplicada irregularmente." (NR)

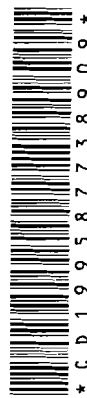
"Art. 7º O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras praticados com vistas a conceder a subvenção de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.

§ 1º Quando, no exercício de suas atribuições, entidades e órgãos da Administração Pública federal verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 6º, comunicarão a irregularidade ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Banco Central do Brasil informará a ocorrência à instituição financeira que concedeu o financiamento, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 7º-A A instituição financeira fiscalizará, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional, a aplicação pelo mutuário, na finalidade prevista nesta Lei, dos recursos do crédito rural subvencionado.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o **caput** poderá ser terceirizada pela instituição financeira, nos termos de regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)





"Art. 7º-B A concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de equalização de taxas está condicionada à assinatura pelo tomador de crédito, admitida a forma eletrônica, de termo de consentimento para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Art. 42. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

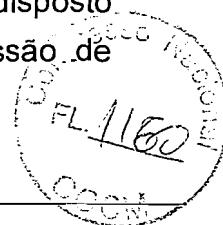
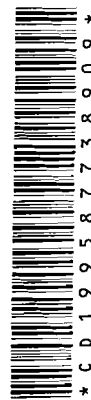
§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas; ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas; ou outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR." (NR)



“Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art.1º.

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art.1º.

§2º Sobre as CPR emitidas pelas pessoas elencadas no §1º incidirá o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como não se aplica o inciso V do art. 3º da Lei nº11.033, de 21 de dezembro 2004, ou quaisquer outras isenções.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

I – denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;

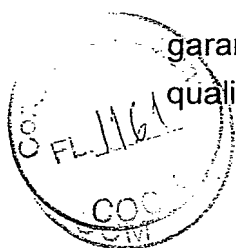
II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

.....

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;





.....

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;

IX – forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

.....

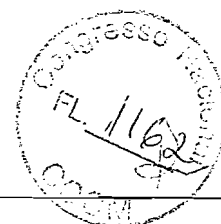
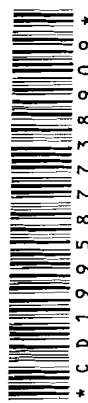
§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integra, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver.

§7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.” (NR)



“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º o controle da titularidade.

§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.” (NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

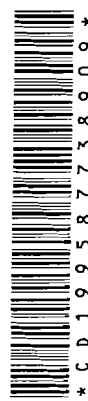
I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;





II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º As certidões previstas no § 2º podem ser emitidas de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade.” (NR)

“Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – a entrega ou pagamento em até 30 dias após suas ocorrências; e

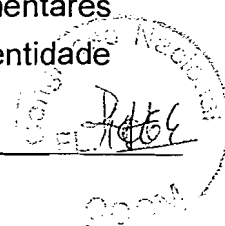
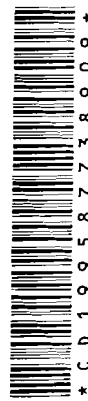
VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.” (NR)

“Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade



responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.” (NR)

“Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços; da taxa de juros, fixa ou flutuante; da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título; a instituição responsável por sua apuração ou divulgação; a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

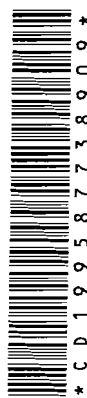
.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto.” (NR)

“Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.





Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

Parágrafo único. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

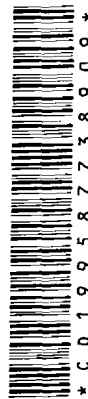
§ 2º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.” (NR)

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.” (NR)



"Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

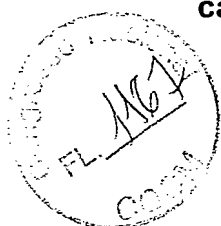
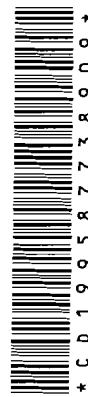
§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

I - estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput**, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito;

II – dispensar do registro ou do depósito de que trata o **caput**, com base em critérios de:

a) valor;





- b) forma de liquidação; e
- c) características do emissor.

§ 6º A dispensa de que trata o § 5º não se aplica à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 16. A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

.....”(NR)

“Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.” (NR)

“Art. 18.....

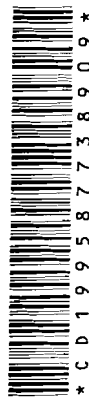
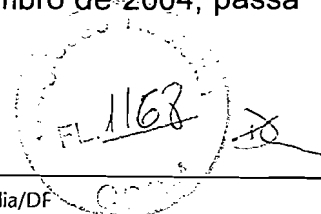
§ 1º Os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao credor da cédula o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos rurais objeto da CPR ou vinculados em garantia serão considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente ou qualquer terceiro garantidor, estando ao alcance de ações judiciais e demais medidas de excussão de garantia a qualquer tempo, mesmo no caso de o emitente encontrar-se em recuperação judicial ou falência.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 43. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central." (NR)

"Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

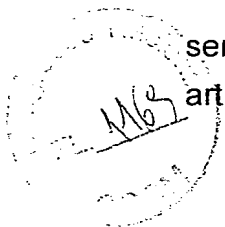
§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do **caput** expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado." (NR)





"Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei." (NR)

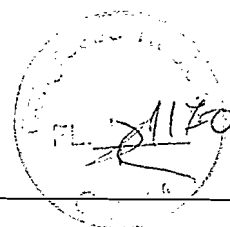
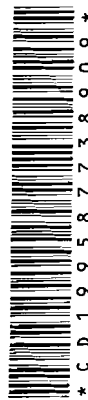
"Art. 4º.....

.....

III - entidade registradora autorizada: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - depositário central: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

V - produtos agropecuários: produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000." (NR)



“Seção II

Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos” (NR)

.....

“Art. 6º

.....

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.

.....” (NR)

“Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou se sujeitar aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário, nos termos dos arts. 6º, §1º, II, e 21, §5º, desta Lei.” (NR)

“Art. 13.





Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário do produto agropecuário e eletronicamente nos registros do depositário central.” (NR)

“Subseção II

Do depósito centralizado” (NR)

“Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.

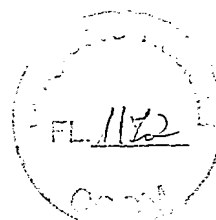
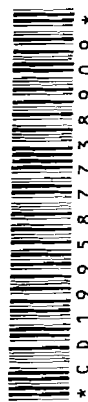
.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os lançamentos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.

.....” (NR)



“Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos.” (NR)

“Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.” (NR)

“Art. 24.

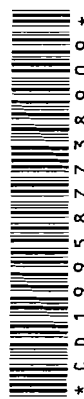
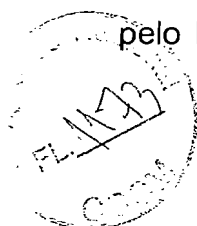
Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA:

I – serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a





atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.

.....

§ 4º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º; ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

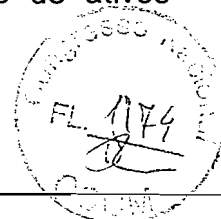
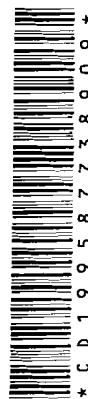
§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e o rol de produtos admitidos nos direitos creditórios objeto de CDCA." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e



II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

I - Cédula de Produto Rural – CPR emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural;

III – CDCA e o CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e

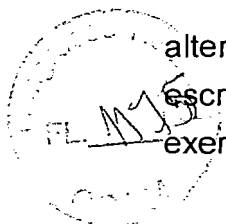
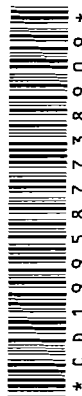
IV – CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural.” (NR)

“Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

Parágrafo único. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.” (NR)

“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.” (NR)





“Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, do CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 35-A, com referência expressa ao CDCA amortizado ou liquidado.” (NR)

“Art. 35-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 35-A, fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.



Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A." (NR)

"Art. 36.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

.....

§ 3º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

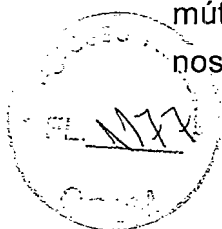
II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de





memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.” (NR)

“Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 44. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

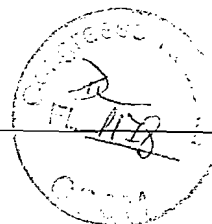
§ 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.



§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a inexistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido depositada.

.....” (NR)

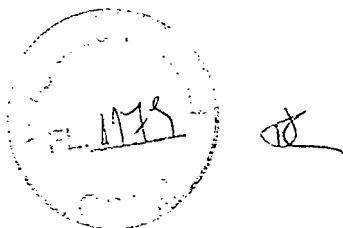
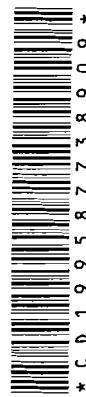
“Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas no §4º do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:





I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

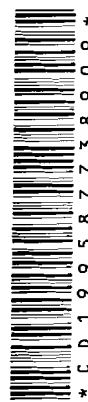
Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.



1180

.....

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do **caput** poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 27-A desta Lei, fará constar:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III - o endosso em preto, de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei, e a cadeia de endossos, se houver;

IV - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43; e

VI - as ocorrências de pagamento, se houver.

§1º Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei.

§2º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 27-A” (NR)

“Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.” (NR)





"Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

.....

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.

§ 4º O certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por intermédio de sistema eletrônico de escrituração,

FL 1182
[Assinatura]



hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.

.....

§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

- I - uma única cédula;
- II - um agrupamento de cédulas; ou
- III - frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º do **caput.** (NR)

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário e a Cédula de Crédito Imobiliário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

- I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;
- II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou
- III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)

Art. 45. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967,

passa a vigorar com as seguintes alterações:



1183



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

.....” (NR)

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

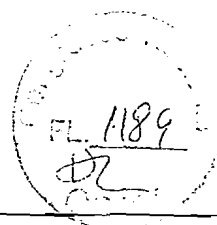
I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.



Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o **caput** do art. 10-A fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e respectiva cadeia de endossos, se houver;

III – a forma de pagamento ajustada no título;

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e

VI – as ocorrências de pagamento, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A.” (NR)

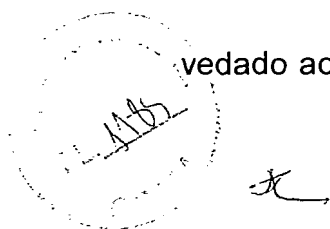
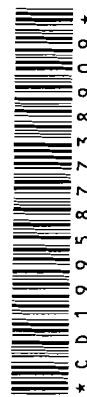
“Art. 14.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....

§ 3º. Além dos requisitos previstos neste dispositivo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, tais





como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.

§ 4º. É inexigível a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o registro de operações financeiras.

§ 5º. É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

§ 6º. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º se aplicam às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais." (NR)

"Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 492, de 30 de agosto de 1937; e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-Lei. " (NR)

"Art. 20.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

....." (NR)

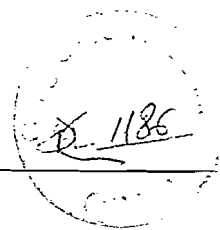
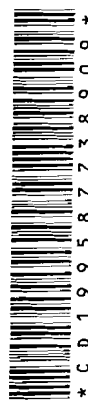
"Art. 25.

.....

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 27.

.....



VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 42.

§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D.

§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda." (NR)

"Art. 43.

.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário." (NR)

"Art. 46.

Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D." (NR)

"Art. 48.

.....

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

"Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez





dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterá as razões de sua recusa.

....." (NR)

"Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer.

....." (NR)

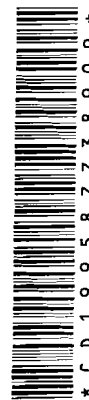
"Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito" (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 1º As normas de que trata o **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º ao art. 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito." (NR)



188

CAPÍTULO IX

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Art. 47. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2021.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

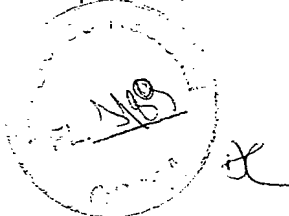
§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o **caput** fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.





Art. 48. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, será por ele devolvido em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

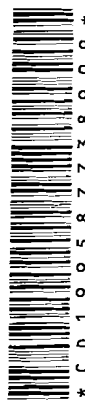
Art. 49. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.

Art. 50. Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

DA CENTRAL NACIONAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

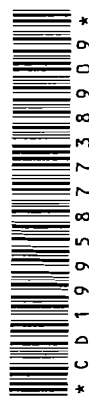
Art. 51. Os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a Central Nacional de Registro de Imóveis que ficará responsável por centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país, bem como dos títulos que constituam garantias



reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia atendendo à forma deste Capítulo, podendo, ainda, atuar como entidade registradora ou depositária central, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de registro ou depósito pelo Banco Central do Brasil e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada.

§ 1º Além das funções indicadas no **caput** do artigo, a Central Nacional de Registro de Imóveis prestará também os seguintes serviços eletrônicos:

- I – protocolo eletrônico de títulos;
- II – expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- III – pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbados;
- IV – armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais imobiliários;
- V – integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas;
- VI – consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames, constrições judiciais e indisponibilidades de bens imóveis;
- VII – consulta às informações dos imóveis e negócios translativos da propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de referência para o imposto de transmissão, entre outros;
- VIII – divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral; e
- IX – interconexão do Poder Judiciário com os Registros de Imóveis para a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais por meio eletrônico.





§ 2º A Central Nacional de Registro de Imóveis implantará e conservará sistema eletrônico de recebimento e protocolo de contratos, escrituras, títulos e documentos e demais solicitações destinadas aos Registradores de Imóveis advindas dos titulares dos direitos envolvidos, seus mandatários, inclusive as entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que estejam responsáveis pelo registro ou depósito escritural de títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários.

§ 3º Os valores de emolumentos relativos aos serviços de registros e averbações eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de emolumentos em percentual, a partir de faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

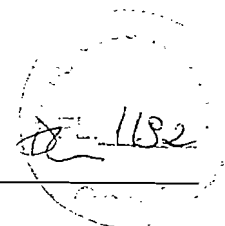
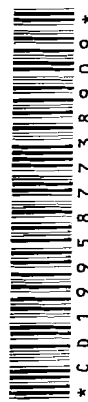
§ 4º O acesso eletrônico aos registros imobiliários ou de garantias, gravames, constrições judiciais, indisponibilidades indexados a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ), vigentes e registrados a partir de 2 de janeiro de 2000, deverão ser disponibilizados ao público em geral até 31 de junho de 2020, podendo, em caso excepcional, esse prazo ser prorrogado por ato do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 5º É obrigatória a adesão de todos os registradores de imóveis do País ou responsáveis interinos pelo expediente à Central Nacional de Registro de Imóveis de que trata o **caput** deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º Compete ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar a implantação e o funcionamento da Central Nacional de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 52. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

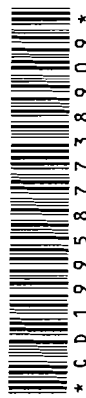
III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação junto a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma." (NR)

Art. 53. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação junto a pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma." (NR)



Art. 54. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:



(Handwritten mark)



“Art. 178.....

.....

II - as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

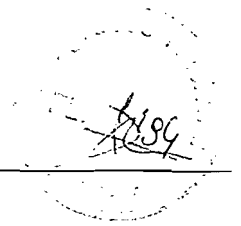
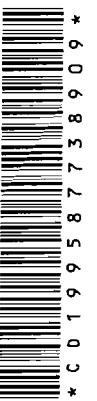
“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo constitucional previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.



§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

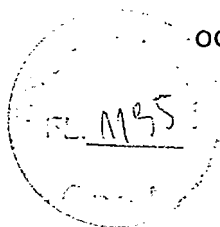
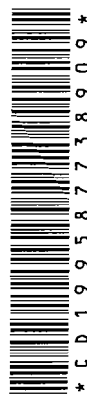
.....

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendendo valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.

§ 15 Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo



[Handwritten signature]



o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16 Aplica-se ao disposto no **caput** e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III.

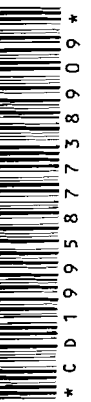
§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder ao disposto nos incisos I e II, limitado ao de menor valor:

I - 0,3% (zero vírgula três) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observando que:

a) nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.



c) a averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

d) os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,10% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido.

e) estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo observada a vedação estipulada no caput." (NR)

"Art. 3º

.....

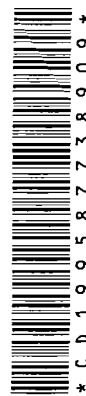
VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural, quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados." (NR)

Art. 58. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que



[Handwritten signature]



comproven a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

.....

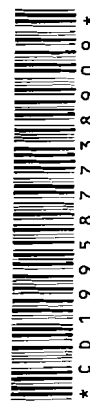
Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições.” (NR)

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco



7-1188

da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:" (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019.

....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

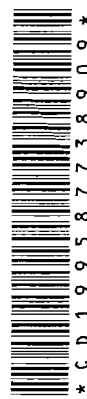
.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

....." (NR)



[Handwritten signature]





"Art. 10.

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º;

II - o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

"Art. 13 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

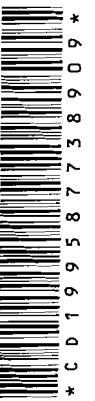
Art. 61. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas no inciso VII do art. 5º, auferida até 31 de dezembro de 2030 nas operações de que trata o art. 15, fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de quinze por cento.

§1º A receita referida no **caput** será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§2º O disposto no §1º não impede o regular aproveitamento na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no **caput** das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam o art. 5º, incisos I e VIII, e arts. 15 e 18.

§3º O disposto no **caput** e no §1º aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de



que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizem legalmente como "distribuidor de combustíveis". (NR)

Art. 62. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão extratos eletrônicos estruturados de escrituras públicas, instrumentos particulares com força de escritura pública e cédulas de crédito, conforme padrão definido pelo ONR.

§ 1º O extrato mencionado no artigo anterior, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelas partes.

§ 2º Nos documentos formalizados por instituição financeira ou entidades autorizadas por lei a fazê-lo, o extrato, assinado exclusivamente por seu representante legal, conterà declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pela CNRI.

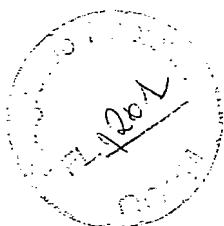
Art. 63. Para fins de apresentação eletrônica aos Registros de Imóveis e respectivo procedimento registral, o extrato substitui o contrato.

§ 1º O título apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado dispensa a análise, pelo oficial, de elementos, cláusulas ou condições não constantes das informações do extrato, bem como da prévia atualização da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, salvo aqueles imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes àqueles constantes do título apresentado.

§ 2º Junto à apresentação eletrônica do extrato os interessados poderão, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que lhe deu origem, enviado mediante arquivo eletrônico e declaração de que corresponde ao original firmado pelas partes, assinada eletronicamente.

Art. 64. Ficam revogados:

I – o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;





II – o Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966;

III – o Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966;

IV – a alínea “d” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967

a) os arts. 30 a 40; e

b) o parágrafo único do art. 42.

VI – o item 13 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – o art. 4º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;

VIII – o art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) o art. 20;

b) os § 2º e § 3º do art. 24;

c) o inciso III do § 4º do art. 25;

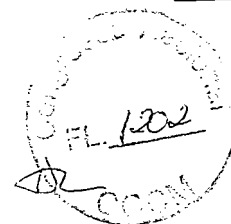
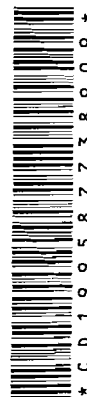
d) o parágrafo único do art. 27;

e) os incisos I e II do **caput** e o parágrafo único do art. 35; e

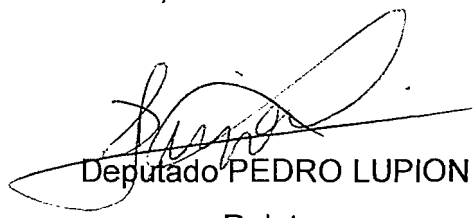
f) o inciso III do § 3º do art. 37; e

X – o art. 10 da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

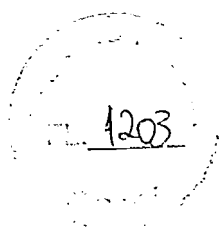
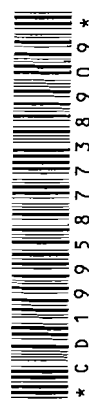
Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019_23320



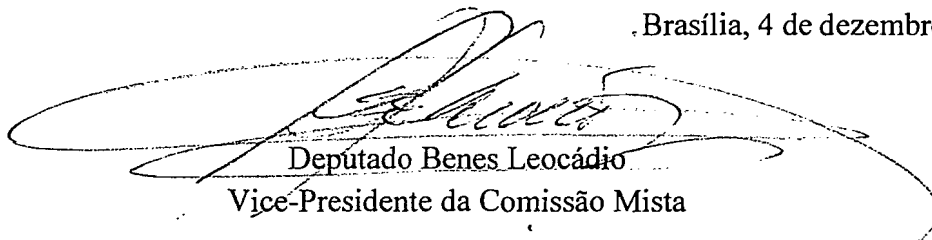


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 897/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 897, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Lupion, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 897/2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 2, 15, 21, 60, 70, 71, 72, 75, 76, 97, 101, 174, 195, 197, 215, 232, 249, 268, 276, 306, 307, 308, 309, 314, 330, 331 e 332; e pela não implicação nas despesas ou receitas da União das demais emendas. Conclui também pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 897, de 2019. No mérito, conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 897, de 2019, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, tendo sido acolhidas, parcial ou integralmente, as emendas de nºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 19, 27, 28, 31 a 35, 38 a 54, 58 a 61, 66 a 69, 78 a 80, 83 a 86, 88, 89, 91, 93 a 96, 102 a 110, 112, 114, 117, 121 a 124, 126 a 129, 131 a 135, 137, 139 a 146, 149, 155, 157, 162, 165, 171, 172, 175 a 178, 183, 185, 188, 189, 198, 201 a 208, 210, 212, 213, 222, 233 a 235, 237 a 241, 243 a 246, 250 a 252, 255, 259 a 265, 267, 270 a 275, 283, 284, 287 a 289, 291, 293, 297, 299 a 304, 312, 316 a 320, 323 a 327, 335, 336, 340 a 345, 348 e 349; e rejeitadas as demais emendas.

Brasília, 4 de dezembro de 2019.


Deputado Benes Leocádio
Vice-Presidente da Comissão Mista

1204

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 897, de 2019)

Institui o Fundo Garantidor Solidário, dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO GARANTIDOR SOLIDÁRIO

Art. 1º As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários – FGS.

Parágrafo único. O disposto no **caput** também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural.

Art. 2º Cada FGS será composto por:

I - no mínimo dois devedores;



II – o credor; e

III – o garantidor, se houver.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá limitar o número de devedores do FGS.

Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS observada a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a quatro por cento;

II - cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a quatro por cento; e

III - cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a dois por cento.

§ 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo devedor do credor garantido pelo FGS.

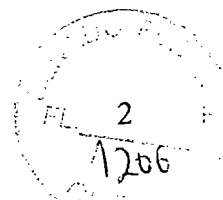
§ 2º Na hipótese de consolidação de dívidas:

I - a instituição consolidadora poderá exigir a transferência das garantias oferecidas nas operações originais para a operação de consolidação; e

II - os percentuais de que trata o **caput** incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados, considerando o crédito de cada um dos credores originais.

§ 3º Os percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver.

§ 4º Os recursos integralizados, enquanto não quitadas todas operações garantidas pelo FGS, não responderão por outras dívidas ou obrigações, presentes ou futuras, contraídas pelos participantes, independentemente da natureza dessa dívida ou obrigação.



§ 5º A garantia prestada pelo FGS, nos termos do art. 1º, ficará limitada aos recursos existentes nos respectivos fundos constituídos.

§ 6º O FGS não pagará rendimentos aos seus cotistas, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º O ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem:

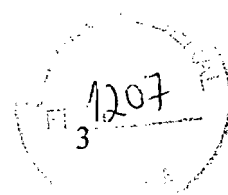
- I - cota primária;
- II - cota secundária; e
- III - cota terciária.

Art. 5º O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o esgotamento de seus recursos.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem:

- I - cota terciária;
- II - cota secundária; e
- III - cota primária.

Art. 6º O Estatuto do Fundo disporá a forma de constituição do FGS, sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, dentre outras disposições necessárias ao seu funcionamento.



CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO RURAL EM AFETAÇÃO

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput**, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural – CIR.

Art. 8º Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrado ou averbado em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou

IV - o bem de família de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e

obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos:

I – desde que vinculado a Cédula Imobiliária Rural - CIR ou a Cédula de Produto Rural - CPR;

II – na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculada; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões, e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

Art. 11. O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará a solicitação de registro do patrimônio rural em afetação e os documentos vinculados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. A solicitação de que trata o art. 11 será instruída com:

I - os documentos comprobatórios:

a) da inscrição do imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, do domínio do requerente e da inexistência de ônus de qualquer espécie sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural;

b) da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

c) da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do requerente; e

d) da certificação junto ao Sistema de Gestão Fundiária – Sigef do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra do georreferenciamento do imóvel do qual a totalidade ou fração está sendo constituída como patrimônio rural em afetação;

II - a prova de atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os nomes dos ocupantes e confrontantes com a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá conter as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para a certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra; e

V – as coordenadas dos vértices definidores dos limites do patrimônio afetado, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional adotada pelo Incra para certificação do imóvel junto ao Sigef/Incra .

§ 1º Os documentos de que tratam a alínea “c” do inciso I do **caput** deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel.

1210
6

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei.

Art. 13. O oficial de registro de imóveis, caso considere a solicitação de constituição de patrimônio rural em afetação de imóvel rural ou a instrução de que trata o art. 12 em desacordo com o disposto nesta Lei, concederá o prazo de trinta dias, contado da data da decisão, para que o interessado faça as correções necessárias, sob pena de indeferimento da solicitação.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar a reconsideração da decisão do oficial de registro de imóveis.

Art. 14. Incumbe ao proprietário que constituir o patrimônio rural em afetação:

I - promover os atos necessários à administração e à preservação do patrimônio rural em afetação, inclusive por meio da adoção de medidas judiciais; e

II - manter-se adimplente com as obrigações tributárias e os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, incluída a remuneração dos trabalhadores rurais.

Art. 15. O cancelamento da afetação do imóvel rural ou sua fração, se concretiza mediante averbação no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O cancelamento será instruído com requerimento do proprietário, que deverá comprovar a não existência de CIR e de CPR sobre o patrimônio a ser desafetado.

§ 2ª A comprovação de que trata o § 1ª será realizada por meio de certidão emitida por entidade mencionada no art. 19, no caso de CIR, ou por meio de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, no caso de CPR.

§ 3º Sobre o imóvel rural, ou sua fração, para o qual haja requerimento de cancelamento do patrimônio rural em afetação, não poderá ser emitida CIR ou CPR até a conclusão do pedido.

1211
7

Art. 16. A emissão da CPR, que utilizar como garantia o patrimônio rural em afetação, atenderá ao disposto na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e deverá cumprir as normas aplicáveis à Cédula Imobiliária Rural previstas no caput e no §º 1º do art. 19, no art. 21, nos incisos VIII e IX e §§ 1º, 2º do art. 22 e nos arts. 24, 25, e 28.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA IMOBILIÁRIA RURAL

Art. 17. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural – CIR, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativa de:

I - promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio rural em afetação, e que seja garantia da operação de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o pagamento da operação até a data do vencimento.

Art. 18. Fica legitimado para emitir a CIR o proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que houver constituído patrimônio rural em afetação na forma prevista no Capítulo II.

§ 1º A CIR será garantida por parte ou por todo o patrimônio rural em afetação, observada a identificação prevista no inciso VIII do **caput** do art. 22.

§ 2º A Cédula Imobiliária Rural pode ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema de escrituração autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. A CIR será levada a registro ou a depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua emissão.

§ 1º O registro ou o depósito, realizado no prazo estabelecido no **caput**, é condição necessária para que a CIR tenha eficácia executiva sobre o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

§ 2º A entidade registradora ou depositária de que trata o **caput** fornecerá à Central Nacional de Registro Imobiliário as informações suficientes para que o cartório de registro de imóveis competente proceda à averbação da CIR e de suas garantias.

I – A averbação de que trata o § 2º será considerada como ato sem conteúdo econômico.

§ 3º A CIR cartular será escritural enquanto permanecer depositada.

§ 4º No período em que a CIR estiver depositada, o histórico dos negócios ocorridos:

I - não será transcrito no verso dos títulos; e

II - será anotado nos registros do sistema.

Art. 20. A CIR poderá ser garantida por terceiros, inclusive por instituição financeira ou seguradora.

Art. 21. A CIR é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.

§ 1º A CIR poderá receber aval, que constará do registro ou do depósito de que trata o **caput** do art. 19 ou da cártula, nos termos do disposto no § 2º do art. 19.

§ 2º Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 22. A CIR conterà os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I - a denominação "Cédula Imobiliária Rural";

II - a assinatura do emitente;

III - o nome do credor, permitida a cláusula à ordem;

1213

IV - a data e o local da emissão;

V - a promessa do emitente de pagar o valor da CIR em dinheiro, certo, líquido e exigível no seu vencimento;

VI - a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação;

VII - a data de vencimento;

VIII - a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na CIR; e

IX - a autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR, de acordo com o disposto no art. 28.

§ 1º A identificação de que trata o inciso VIII do **caput** conterá os números de registro e de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente e as coordenadas dos vértices definidores dos limites da área vinculada à CIR, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as vedações de que trata o art. 8º e respeitadas as exigências estabelecidas pela legislação ambiental.

§ 2º O patrimônio rural em afetação ou sua parte vinculada a cada CIR observará o disposto na legislação ambiental e no inciso III do art. 8º.

§ 3º A CIR, sem que configure requisito essencial, poderá conter outras cláusulas não financeiras lançadas em seu registro, depósito ou cártula, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, incluída a menção a essa circunstância no registro, no depósito ou na cártula.

Art. 23. A CIR poderá ser negociada somente nos mercados regulamentados de valores mobiliários quando registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 24. O emitente usará, até a efetiva liquidação da obrigação garantida pela CIR, a suas expensas e risco, o imóvel rural objeto do

patrimônio rural em afetação, conforme a sua destinação, e deverá empregar, na sua guarda, a diligência exigida por sua natureza.

Art. 25. Na hipótese de o bem constitutivo da garantia ser desapropriado ou danificado por fato imputável a terceiro, o credor será subrogado no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 26. O vencimento da CIR será antecipado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das obrigações de que trata o inciso I do art. 14;

II - insolvência civil, falência ou recuperação judicial do emitente; ou

III - na existência de prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural que constitui o patrimônio rural em afetação a ela vinculado.

Art. 27. O credor fica obrigado a informar à entidade autorizada no art. 19, sobre a liquidação da CIR no prazo máximo de cinco dias úteis após sua efetivação.

Art. 28. Vencida a CIR e não liquidado o crédito por ela representado, o credor poderá exercer de imediato o direito à transferência, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio rural em afetação ou de sua parte vinculado a CIR no cartório de registro de imóveis correspondente.

§ 1º Quando a área rural constitutiva do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR estiver contida em imóvel rural de maior área, ou quando apenas parte do patrimônio rural em afetação estiver vinculada à CIR, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do beneficiário final, efetuará o desmembramento e estabelecerá a matrícula própria correspondente.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Se, no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

Art. 29. Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos deverão ser completos; e
- II - os endossantes responderão somente pela existência da obrigação.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Art. 30. O Certificado de Depósito Bancário – CDB é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor, acrescido da remuneração convencionada.

Art. 31. O Certificado de Depósito Bancário somente poderá ser emitido por instituições financeiras que captem recursos sob a modalidade de depósitos a prazo.

Art. 32. O Certificado de Depósito Bancário conterá os seguintes requisitos:

- I - a denominação "Certificado de Depósito Bancário";
- II - o nome da instituição financeira emissora;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a data de vencimento;
- VI - o nome do depositante;

VII - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, ou outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público; e

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento.

Art. 33. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor.

Art. 34. O Certificado de Depósito Bancário poderá ser transferido por meio de endosso.

§ 1º Na hipótese de Certificado de Depósito Bancário emitido sob a forma escritural, o endosso de que trata o **caput** ocorrerá exclusivamente por meio de anotação específica no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de anotação específica no sistema eletrônico correspondente.

§ 2º O endossante do Certificado de Depósito Bancário responderá pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 35. A titularidade do Certificado de Depósito Bancário emitido sob forma escritural será atribuída exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico da instituição emissora ou, quando tenha sido depositado em depositário central, por meio de controle realizado no sistema eletrônico correspondente.

§ 1º A instituição emissora e o depositário central emitirão, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.

Art. 36. O Certificado de Depósito Bancário é título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A execução do Certificado de Depósito Bancário poderá ser promovida com base na certidão de inteiro teor de que trata o § 1º do art. 35.

Art. 37. O crédito contra a instituição emissora relativo ao Certificado de Depósito Bancário não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e de sua remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, o Certificado de Depósito Bancário poderá ser penhorado por obrigação de seu titular.

Art. 38. Fica vedada a prorrogação do prazo de vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

Parágrafo único. Será admitida a renovação do Certificado de Depósito Bancário com lastro na quantia depositada na data de seu vencimento e a sua remuneração, desde que haja nova contratação.

Art. 39. A legislação relativa a nota promissória aplica-se ao Certificado de Depósito Bancário, exceto naquilo que contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 40. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto neste Capítulo, inclusive quanto aos seguintes aspectos:

I - condições, limites e prazos para a emissão de Certificado de Depósito Bancário;

II - tipos de instituições autorizadas a emitir Certificado de Depósito Bancário e requisitos específicos para a sua emissão;

III - índices, taxas ou metodologias permitidas para a remuneração do Certificado de Depósito Bancário; e

IV - condições e prazos para resgate e vencimento do Certificado de Depósito Bancário.

CAPÍTULO V
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA A PRODUTORES RURAIS E A
COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

Art. 41. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural.

.....”(NR)

“Art. 1º-A Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 2º

.....

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a VI do **caput** deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

.....”(NR)

“Art. 3º-B O Conselho Monetário Nacional definirá os parâmetros e a metodologia de cálculo da subvenção ao prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, de que trata o inciso VI do art. 2º.” (NR)

“Art. 4º A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º Na hipótese de os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural recolherão ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 5º-A Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

“Art. 6º A aplicação irregular das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução da subvenção econômica concedida, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Para fins do **caput**, considera-se aplicação irregular:

I - a contratação, por instituição financeira, de operação de crédito rural subvencionada em finalidade diversa da prevista nesta Lei e no seu regulamento;

II - a aplicação, pelo mutuário, dos recursos do crédito rural subvencionado em finalidade diversa da prevista nesta Lei, na regulamentação aplicável ou no respectivo contrato;

III - o acesso indevido, pelo mutuário, ao crédito rural subvencionado; ou

IV - a aplicação dos recursos provenientes de subvenção de preços em desacordo com o disposto no art. 2º.

§ 2º A responsabilidade pela devolução da subvenção econômica, na forma de que trata o **caput**, será:

I - da instituição financeira, na hipótese do inciso I do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

II - do mutuário, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas nos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

III - do beneficiário de subvenção de equalização de preços, na hipótese do inciso IV do § 1º, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição financeira recolherá à União, no prazo de até cinco dias a partir da comunicação pelo Banco Central do Brasil, o valor da subvenção concedida, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

§4º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, caberá à instituição financeira que concedeu o financiamento:

I - cobrar do mutuário, judicial ou extrajudicialmente, a devolução da subvenção econômica recebida, atualizada monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário;

II - repassar à União o valor recuperado no prazo de até cinco dias, a contar do efetivo recebimento do mutuário.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, o valor recuperado será atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, desde a data da concessão da subvenção ao mutuário até a data da efetiva devolução à União.

§ 6º Os custos pela cobrança de que trata o inciso I do § 4º serão imputados ao mutuário e devidos à instituição financeira.

§ 7º A instituição financeira poderá inscrever o nome do mutuário infrator em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de descumprimento de prazos extrajudicial ou judicial para devolução da subvenção aplicada irregularmente.” (NR)

“Art. 7º O Banco Central do Brasil acompanhará e fiscalizará, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional, os atos das instituições financeiras praticados com vistas a conceder a subvenção de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei.

§ 1º Quando, no exercício de suas atribuições, entidades e órgãos da Administração Pública federal verificarem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 6º, comunicarão a irregularidade ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Banco Central do Brasil informará a ocorrência à instituição financeira que concedeu o financiamento, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 6º.” (NR)

“Art. 7º-A A instituição financeira fiscalizará, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional, a aplicação pelo mutuário, na finalidade prevista nesta Lei, dos recursos do crédito rural subvencionado.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o **caput** poderá ser terceirizada pela instituição financeira, nos termos de regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 7º-B A concessão de crédito rural envolvendo recursos subvencionados sob a forma de equalização de taxas está condicionada à assinatura pelo tomador de crédito, admitida a forma eletrônica, de termo de consentimento para o compartilhamento das

1222

informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Art. 42. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei.

§2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas; ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas; ou outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar os produtos passíveis de emissão de CPR.” (NR)

“Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a

produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art.1º.

§1º É facultada a emissão de CPR pelas pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no **caput** deste artigo que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art.1º.

§2º Sobre as CPR emitidas pelas pessoas elencadas no §1º incidirá o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, bem como não se aplica o inciso V do art. 3º da Lei nº11.033, de 21 de dezembro 2004, ou quaisquer outras isenções.

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

I – denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

.....

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

.....

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;

IX – forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

.....

§ 3º Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integra, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§6º No caso da CPR com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do produto obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver.

§7º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º o controle da titularidade.

§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.” (NR)

“Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º As certidões previstas no § 2º podem ser emitidas de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe conferem liquidez, certeza e exigibilidade.” (NR)

1226

"Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A fará constar:

- I - os requisitos essenciais do título;
- II - as transferências de titularidade realizadas;
- III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;
- IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações;
- V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;
- VI – a entrega ou pagamento em até 30 dias após suas ocorrências; e
- VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º." (NR)

"Art. 3º-D A CPR poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

Parágrafo único. A CPR será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, na hipótese de ocorrência da negociação de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 3º-E As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

"Art. 4º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.” (NR)

“Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições:

I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços; da taxa de juros, fixa ou flutuante; da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título; a instituição responsável por sua apuração ou divulgação; a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

.....

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, por eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

.....

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto.” (NR)

“Art. 4º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º-A, com referência expressa à CPR amortizada ou liquidada.” (NR)

“Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

Parágrafo único. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta Lei.

§ 2º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.” (NR)

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.” (NR)

“Art. 12. A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da

CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.

§2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 3º A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 4º A CPR, na hipótese de ser garantida por alienação fiduciária sobre bem móvel, será averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente.

§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

I - estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto no **caput**, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito;

II – dispensar do registro ou do depósito de que trata o **caput**, com base em critérios de:

- a) valor;
- b) forma de liquidação; e
- c) características do emissor.

§ 6º A dispensa de que trata o § 5º não se aplica à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 16. A busca e apreensão ou o leilão do bem alienado fiduciariamente, promovidos pelo credor, não elidem posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

1230

.....”(NR)

“Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.” (NR)

“Art. 18.....”

§ 1º Os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao credor da cédula o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos rurais objeto da CPR ou vinculados em garantia serão considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente ou qualquer terceiro garantidor, estando ao alcance de ações judiciais e demais medidas de excussão de garantia a qualquer tempo, mesmo no caso de o emitente encontrar-se em recuperação judicial ou falência.” (NR)

CAPÍTULO VII

DOS TÍTULOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 43. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CDA e o WA poderão ser emitidos sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer atividade de escrituração.

§ 2º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central.” (NR)

"Art. 3º-A Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do **caput** expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento." (NR)

"Art. 3º-B A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial do WA emitido sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata o § 1º do art. 3º, com referência expressa ao WA amortizado ou liquidado." (NR)

"Art. 3º-C O sistema eletrônico de escrituração, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema eletrônico de escrituração, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - entidade registradora autorizada: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

IV - depositário central: entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013; e

V - produtos agropecuários: produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico de que trata a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.” (NR)

“Seção II

Da emissão, do depósito centralizado e da circulação dos títulos” (NR)

.....

“Art. 6º

.....

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.

.....” (NR)

“Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, o serão em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

....." (NR)

"Art. 9º

§ 1º O emitente é responsável pela existência, liquidez, certeza e exigibilidade dos direitos indicados no CDA e no WA.

§ 2º Fica vedado ao emitente opor ao terceiro titular do CDA ou do WA as exceções pessoais oponíveis ao depositante." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou se sujeitar aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário, nos termos dos arts. 6º, §1º, II, e 21, §5º, desta Lei." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário do produto agropecuário e eletronicamente nos registros do depositário central." (NR)

"Subseção II

Do depósito centralizado" (NR)

"Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do **caput** do art. 5º.

§ 1º O depósito de CDA e de WA emitidos sob a forma cartular em depositário central será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, por meio de endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor quando da baixa do depósito no depositário central.

.....

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para o depósito do CDA e do WA de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

§ 1º Os lançamentos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados em meio eletrônico pelo depositário central.

.....” (NR)

“Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados em depositário central não serão transcritos no verso dos títulos.” (NR)

“Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.” (NR)

“Art. 24.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas agropecuárias e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos, insumos, máquinas e implementos agrícolas, pecuários, florestais, aquícolas e extrativos.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA:

I – serão registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários; e

III - poderão ser formalizados em meio físico ou eletrônico e, quando correspondentes a títulos de crédito, em forma cartular ou escritural.

§ 4º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de:

a) investidor não residente, observado o disposto no § 5º;
ou

b) companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, para o fim exclusivo de vinculação a CRA com cláusula equivalente.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CDCA com cláusula de correção

pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente e o rol de produtos admitidos nos direitos creditórios objeto de CDCA.” (NR)

“Art. 27.

.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - poderão ser mantidos em custódia, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

I - Cédula de Produto Rural – CPR emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;

II - quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização, desde que as operações de crédito garantidas sejam crédito rural;

III – CDCA e o CRA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta; e

IV – CDA e WA, desde que tenham sido emitidos em favor de produtor rural.” (NR)

“Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

Parágrafo único. Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte,

assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.” (NR)

“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.” (NR)

“Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.” (NR)

“Art. 35-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 35-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o inciso II do **caput** poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável a autorização individualizada.

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o art. 35-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução.

§ 3º A certidão de que trata o § 2º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 35-C. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento, total ou parcial, do CDCA emitida sob a forma escritural.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** será informada no sistema eletrônico de escrituração de que trata

1238

o art. 35-A, com referência expressa ao CDCA amortizado ou liquidado.”
(NR)

“Art. 35-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 35-A, fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a cadeia de endossos, se houver;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de outras informações.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos gravames e ônus, tal ocorrência será informada no sistema de que trata o art. 35-A.” (NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do disposto no § 1º do art. 23.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto nos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

.....

§ 3º

I - integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda; e

II - emitido em favor de investidor não residente, observado o disposto no § 4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a emissão em favor de investidor residente.

1239

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira situada no país de distribuição, desde que a entidade seja:

I - autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha firmado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações realizadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária de memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.” (NR)

“Art. 52-A. As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DA ESCRITURAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 44. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.” (NR)

“Art. 18.

.....

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

§ 4º-A A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante de que trata o § 4º será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-B O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito da CCI em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros.

§ 4º-C A instituição custodiante, na hipótese de a CCI ser liquidada antes de ser negociada, declarará a inexistência do registro ou do depósito de que trata o § 4º-A, para fins do disposto no art. 24 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros na qual a CCI tenha sido depositada.

.....” (NR)

“Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas no §4º do art. 18.

.....” (NR)

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27-A desta Lei poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“Art. 27-C. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 27-D. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 29.

.....

1242

§ 2º Na hipótese de emissão sob a forma cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

.....

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do **caput** poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração, de que trata o art. 27-A desta Lei, fará constar:

I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - a forma de pagamento ajustada no título;

III - o endosso em preto, de que trata o § 1º do art. 29 desta Lei, e a cadeia de endossos, se houver;

IV - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43; e

VI - as ocorrências de pagamento, se houver.

§1º Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 27-A desta Lei.

§2º As garantias dadas na CCB, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 27-A” (NR)

“Art. 42-B. Para fins da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro da garantia, fica a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de

crédito rural, equiparada à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

.....

II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....

IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....

VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento no sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C, art. 27-D e art. 42-A.

§ 4º O certificado será transferido somente por meio de endosso, ainda que por intermédio de sistema eletrônico de escrituração, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso.

.....

§ 6º O endossatário do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

I - uma única cédula;

II - um agrupamento de cédulas; ou

III - frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado somente poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma escritural e esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º do **caput**." (NR)

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário e a Cédula de Crédito Imobiliário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas;
ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)

Art. 45. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

.....” (NR)

“Art. 10-A. A cédula de crédito rural poderá ser emitida sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

§ 1º O sistema eletrônico de escrituração de que trata o **caput** será mantido em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o § 1º; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

§ 3º A autorização de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a autorização individualizada.

§ 4º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”
(NR)

“Art. 10-B. A entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração de que trata o art. 10-A expedirá, mediante solicitação, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto e de execução judicial.

Parágrafo único. A certidão de que trata o **caput** poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 10-C. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar aspectos relativos à emissão, à negociação e à liquidação da Cédula de Crédito Rural emitida sob a forma escritural.” (NR)

“Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração, de que trata o **caput** do art. 10-A fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e respectiva cadeia de endossos, se houver;

III – a forma de pagamento ajustada no título;

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e

VI – as ocorrências de pagamento, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A.” (NR)

“Art. 14.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....

§ 3º. Além dos requisitos previstos neste dispositivo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, tais como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.

§ 4º. É inexigível a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias para o registro de operações financeiras.

§ 5º. É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

§ 6º. As disposições dos §§ 3º, 4º e 5º se aplicam às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais.” (NR)

“Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições das Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 492, de 30 de agosto de 1937; e 2.666, de 6 de dezembro de 1955, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-Lei. “ (NR)

“Art. 20.

.....

IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

X - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 27.

.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10-A, 10-B, 10-C e 10-D.

§ 2º A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção agropecuária a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.” (NR)

“Art. 43.

.....

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. A duplicata rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, observado, no que couber, o disposto nos art. 10-A, art. 10-B, art. 10-C e art. 10-D.” (NR)

“Art. 48.

.....

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.” (NR)

“Art. 51. Na hipótese de a duplicata rural não ser paga à vista, o comprador deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez dias, contado da data de apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, que conterà as razões de sua recusa.

.....” (NR)

“Art. 65. Na hipótese de redução do valor dos bens oferecidos em garantia, o emitente reforçará a garantia por meio de

suporte cartular ou escritural, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da notificação por escrito que o credor lhe fizer.

.....” (NR)

“Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de até 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito” (NR)

Art. 46. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§ 1º As normas de que trata o **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação, ao arquivamento, à reprodução e ao acesso ao documento digitalizado, observado o disposto nos art. 7º ao art. 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O documento que, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, tenha originado o documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser descartado, ressalvados os documentos para os quais lei específica exija a guarda do documento original para o exercício de direito.” (NR)

CAPÍTULO IX

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA EMPRESAS CEREALISTAS

Art. 47. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem

contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2021.

§ 1º As operações de financiamento serão destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 2º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º A subvenção fica limitada a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada para essa finalidade.

§ 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo cobrado do mutuário final.

§ 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata o **caput** fica condicionado à apresentação, pelo BNDES, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias ao cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Na hipótese de os encargos cobrados do mutuário final do crédito excederem o custo de captação dos recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES recolherá ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunerar a captação dos recursos.

Art. 48. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata este Capítulo sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à irregularidade no cálculo da subvenção, o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, será por ele devolvido

1251

em dobro, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 2º Quando o mutuário final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, o BNDES devolverá o valor da subvenção econômica, atualizado monetariamente na forma prevista no **caput**, e o mutuário final do crédito ficará impedido de receber crédito subvencionado pelo prazo de cinco anos, contado da data em que ocorrer a devolução do valor da subvenção econômica pelo BNDES.

Art. 49. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata este Capítulo.

Art. 50. Ato do Ministro de Estado da Economia definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização das taxas de juros e as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X

DA CENTRAL NACIONAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Art. 51. Os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a Central Nacional de Registro de Imóveis que ficará responsável por centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país, bem como dos títulos que constituam garantias reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia atendendo à forma deste Capítulo, podendo, ainda, atuar como entidade registradora ou depositária central, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de registro ou depósito pelo Banco Central do Brasil e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada.

§ 1º Além das funções indicadas no **caput** do artigo, a Central Nacional de Registro de Imóveis prestará também os seguintes serviços eletrônicos:

- I – protocolo eletrônico de títulos;
- II – expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- III – pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbados;
- IV – armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais imobiliários;
- V – integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas;
- VI – consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames, constringências judiciais e indisponibilidades de bens imóveis;
- VII – consulta às informações dos imóveis e negócios translativos da propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de referência para o imposto de transmissão, entre outros;
- VIII – divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral; e
- IX – interconexão do Poder Judiciário com os Registros de Imóveis para a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais por meio eletrônico.

§ 2º A Central Nacional de Registro de Imóveis implantará e conservará sistema eletrônico de recebimento e protocolo de contratos, escrituras, títulos e documentos e demais solicitações destinadas aos Registradores de Imóveis advindas dos titulares dos direitos envolvidos, seus mandatários, inclusive as entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários que estejam responsáveis pelo registro ou depósito escritural de títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários.

§ 3º Os valores de emolumentos relativos aos serviços de registros e averbações eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de emolumentos em percentual, a partir de

faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

§ 4º O acesso eletrônico aos registros imobiliários ou de garantias, gravames, constringências judiciais, indisponibilidades indexados a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CNPJ), vigentes e registrados a partir de 2 de janeiro de 2000, deverão ser disponibilizados ao público em geral até 31 de junho de 2020, podendo, em caso excepcional, esse prazo ser prorrogado por ato do Corregedor Nacional de Justiça.

§ 5º É obrigatória a adesão de todos os registradores de imóveis do País ou responsáveis interinos pelo expediente à Central Nacional de Registro de Imóveis de que trata o **caput** deste artigo, à qual ficarão vinculados, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 6º Compete ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar a implantação e o funcionamento da Central Nacional de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

§2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I – aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º;

II – às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

III – aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação junto a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou qualquer outra forma.” (NR)

Art. 53. A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§4º Excetua-se do disposto nos incisos V e VI a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação junto a pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, dação em pagamento ou outra forma.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 178.....

.....

II - as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

.....” (NR)

Art. 55. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade

técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

.....

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações, os valores devidos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos de cada fundo constitucional previstos para o exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a ser definido com base em critérios técnicos de avaliação de risco de crédito.

§ 5º O montante mencionado no § 1º não poderá ser inferior a 20% dos recursos de cada Fundo Constitucional ou o valor efetivamente demandado por aquelas instituições, o que for menor.

§ 6º Os montantes referidos nos §§ 3º e 5º poderão ser aumentados por regulamentação própria do Poder Executivo.” (NR)

Art. 56. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,

1256

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendendo valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.

§ 15 Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16 Aplica-se ao disposto no **caput** e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III.

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos, exceto, no caso de sociedades cooperativas, a parcela de produção que não seja objeto de repasse ao cooperado por meio de fixação de preço.

.....

§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, quando da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendendo valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.

§ 15 Não se considera receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado a entrega ou retorno de produção para a cooperativa nas operações que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 16 Aplica-se ao disposto no **caput** e nos parágrafos 3º, 14 e 15, o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III.

1257

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder ao disposto nos incisos I e II, limitado ao de menor valor:

I - 0,3% (zero vírgula três) por cento do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observando que:

a) nos registros, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de imóveis, limitada ao potencial econômico de cada bem.

b) a averbação de aditivo de garantia real com liberação de crédito suplementar será cobrada conforme o presente artigo e terá como base de cálculo o valor do referido crédito.

c) a averbação de aditivo contendo outras alterações que não importem mudança no valor do crédito concedido é considerada como ato sem conteúdo econômico.

d) os valores de cancelamento dos atos previstos no caput obedecerão ao previsto nas tabelas estaduais, até o limite máximo de 0,10% (zero vírgula um por cento) do valor do crédito concedido.

e) estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais previstas nesta lei a prenotação, as indicações e os arquivamentos.

f) os emolumentos devidos pelo registro auxiliar de cédula ou nota de crédito e de produto rural, não garantida por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis, obedecerão ao previsto nas tabelas Estaduais e não poderão exceder 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização

judicial, limitada a 5% do valor pago pelo observada a vedação estipulada no caput.” (NR)

“Art. 3º

.....

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural, quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados.” (NR)

Art. 58. A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

.....

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural

1259

referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:" (NR)

"Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:" (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019.

....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2019, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

....." (NR)

"Art. 10.

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º ao 4º;

II - o prazo de prescrição das dívidas." (NR)

"Art. 13 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

Art. 61. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A. A receita das pessoas jurídicas qualificadas no inciso VII do art. 5º, auferida até 31 de dezembro de 2030 nas

1261

57

operações de que trata o art. 15, fica sujeita à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de quinze por cento.

§1º A receita referida no **caput** será excluída na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício, mas as eventuais perdas apuradas naquelas operações não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§2º O disposto no §1º não impede o regular aproveitamento na apuração do lucro real das pessoas jurídicas referidas no **caput** das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro e à negociação dos créditos de que trata o inciso V do art. 5º desta Lei, inclusive aquelas referentes à certificação ou às atividades do escriturador de que tratam o art. 5º, incisos I e VIII, e arts. 15 e 18.

§3º O disposto no **caput** e no §1º aplica-se por igual a todas as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem, sucessivamente, operações de aquisição e alienação na forma do art. 15 e com o registro de que trata o art. 16 desta Lei, salvo quando aquelas pessoas se caracterizem legalmente como "distribuidor de combustíveis". (NR)

Art. 62. Os Oficiais de Registro de Imóveis receberão extratos eletrônicos estruturados de escrituras públicas, instrumentos particulares com força de escritura pública e cédulas de crédito, conforme padrão definido pelo ONR.

§ 1º O extrato mencionado no artigo anterior, para ser recepcionado, deverá ser assinado eletronicamente pelas partes.

§ 2º Nos documentos formalizados por instituição financeira ou entidades autorizadas por lei a fazê-lo, o extrato, assinado exclusivamente por seu representante legal, conterá declaração de que seus dados correspondem ao original em seu poder.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a assinatura eletrônica será feita por qualquer meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que emitido no Brasil e admitido pela CNRI.

Art. 63. Para fins de apresentação eletrônica aos Registros de Imóveis e respectivo procedimento registral, o extrato substitui o contrato.

§ 1º O título apresentado sob a forma de documento eletrônico estruturado dispensa a análise, pelo oficial, de elementos, cláusulas ou condições não constantes das informações do extrato, bem como da prévia atualização da matrícula quanto aos dados objetivos ou subjetivos previstos no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, salvo aqueles imprescindíveis para comprovar a subsunção do objeto e das partes àqueles constantes do título apresentado.

§ 2º Junto à apresentação eletrônica do extrato os interessados poderão, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que lhe deu origem, enviado mediante arquivo eletrônico e declaração de que corresponde ao original firmado pelas partes, assinada eletronicamente.

Art. 64. Ficam revogados:

- I – o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;
- II – o Decreto-Lei nº 13, de 18 de julho de 1966;
- III – o Decreto-Lei nº 14, de 29 de julho de 1966;
- IV – a alínea “d” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- V – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967
 - a) os arts. 30 a 40; e
 - b) o parágrafo único do art. 42.
- VI – o item 13 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VII – o art. 4º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- VIII – o art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

IX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

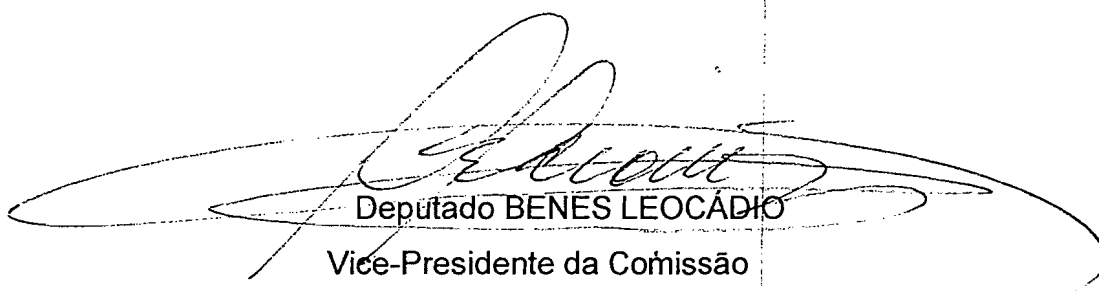
- a) o art. 20;
- b) os § 2º e § 3º do art. 24;
- c) o inciso III do § 4º do art. 25;
- d) o parágrafo único do art. 27;
- e) os incisos I e II do **caput** e o parágrafo único do art. 35;

e

- f) o inciso III do § 3º do art. 37; e

X – o art. 10 da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Vice-Presidente da Comissão

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019.